

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

O Ciclo da Litigância Climática no Brasil: Entre o direito e a política

Cristiana Losekann, Ana Carolina de Sousa Castro

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9863>

Submetido em: 2024-09-13

Postado em: 2026-09-30 (versão 2)

(AAAA-MM-DD)

Justificativa da versão: Esta versão foi aprovada para publicação na Revista Dados

O Ciclo da Litigância Climática no Brasil: Entre o direito e a política

¹Cristiana Losekann

<https://orcid.org/0000-0002-9043-6099>

[<cristianalosekann@gmail.com>](mailto:cristianalosekann@gmail.com)

Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil.

Ana Carolina de Sousa Castro

<https://orcid.org/0000-0002-0497-959X>

[<acscastrol@gmail.com>](mailto:acscastrol@gmail.com)

Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES.

Este artigo foi aprovado para publicação na Revista Dados em
2026: <https://doi.org/10.1590/dados.2026.69.3.437>

Resumo

Este artigo investiga a formação de um ciclo de litigância climática no Brasil, problematizando sua relação com a mobilização do direito em conflitos socioambientais. A pesquisa integra dados de duas plataformas de dados, reunindo e analisando 138 processos judiciais (1996–2024). O estudo emprega uma abordagem sociolegal para compreender quem litiga, contra quem, sobre o quê e com quais efeitos políticos e sociais. Os resultados indicam a emergência de atores e arranjos institucionais: sociedade civil e partidos políticos assumem protagonismo, articulados em coalizões com Ministério Público, Defensoria Pública e povos e comunidades tradicionais. As disputas concentram-se em políticas públicas, desmatamento e setores como agropecuária, petróleo, gás e mineração, mas incluem também conflitos derivados de mecanismos de mercado de carbono e transição energética. Conclui-se que a litigância climática no Brasil não é somente reação a danos

¹ Uma versão anterior deste artigo foi apresentada como pré-print no SciELO do 48º Encontro Anual da ANPOCS em 2024, disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9863>.

climáticos, mas uma arena estratégica de disputa política, marcada por fluxos globais de financiamento, pela atuação de novos agentes jurídicos e pela redefinição conceitual de categorias de direito ambiental e climático. Ademais, o artigo discute o próprio campo de estudos, sugerindo refinamentos metodológicos e desdobramentos analíticos para futuras investigações.

Palavras-chave: litigância climática; mobilização do direito; litigância estratégica; ambientalismo; emergência climática

Abstract

This article investigates the formation of a cycle of climate litigation in Brazil, examining its relationship with the mobilization of law in socio-environmental conflicts. The research integrates data from two databases, compiling and analyzing 138 court cases filed between 1996 and 2024. The study adopts a socio-legal approach to examine who litigates, against whom, on which issues, and with what political and social effects. The findings indicate the emergence of new actors and institutional arrangements, in which civil society organizations and political parties assume a leading role, forming coalitions with the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, and traditional communities. Disputes are concentrated on public policies, deforestation, and sectors such as agribusiness, oil, gas, and mining, while also encompassing conflicts arising from carbon market mechanisms and the energy transition. The article concludes that climate litigation in Brazil is not merely a reaction to climate-related harms, but rather constitutes a strategic arena of political contestation, shaped by global funding flows, the involvement of new legal actors, and the conceptual redefinition of categories within environmental and climate law. In addition, the article reflects on this field of research, suggesting methodological refinements and analytical avenues for future studies.

Keywords: climate litigation; legal mobilization; strategic litigation; environmentalism; climate emergency

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as mudanças climáticas se tornaram centrais nos debates políticos globais, produzindo efeitos tanto no Sul quanto no Norte Global. Esse fenômeno tem gerado mobilizações sociais, e o protagonismo do campo jurídico tem se destacado nesse processo, levando ao surgimento da litigância climática, tema central deste artigo. Em diversos países, a despeito das especificidades locais, é possível observar a ocorrência de litígios com a pauta climática. O termo engloba uma série de iniciativas protagonizadas especialmente por entidades da sociedade civil e indivíduos que utilizam os tribunais como um recurso para reivindicar a adoção de ações climáticas eficientes pelos Estados Nacionais, autoridades públicas e/ou entidades privadas. Para além de demandas em si, esses litígios buscam provocar uma mudança social mais ampla, como o aumento da consciência política pública ou mudança de comportamento de governos e entidades privadas (Setzer, Higham, 2022).

Em que pese a ampla difusão do conceito e dos casos, o advento da litigância climática é recente. É um fenômeno que surge depois da adoção do Protocolo de Quioto (1997) e, também, depois dos Estados Unidos não ratificarem o Protocolo e fracassarem no avanço legislativo federal interno, nos anos 2000 (Pozzo, 2021; Vanhala, 2013). Assim, organizações não governamentais (ONGs) passaram a recorrer às Cortes — com o rótulo *climate litigation*. O conceito aparece com força a partir do documento CRS Report *Climate Change Litigation: A Survey* (Meltz, 2005) de 2005 (atualizado seis vezes até 2009), com o intuito de oferecer ao Congresso estadunidense um mapeamento do surgimento e da evolução dos processos judiciais ligados às mudanças climáticas, já que houve um crescimento grande dessas ações após a paralisação legislativa sobre regulação de gases de efeito estufa (GEE) durante o governo George W. Bush.

Entre os marcos mais citados de litigância climática está o caso Urgenda, em 2015, na Holanda, frequentemente tratado como um divisor de águas por impulsionar ações voltadas a exigir maior ambição climática dos governos. Nele, a população (representada pela organização Urgenda) litigou contra o governo do seu país pedindo a redução das emissões de gases. Segundo Setzer e Vanhala (2019), esse caso deu início a uma série de litígios contra governos, inaugurando um fenômeno de mobilização pelo direito climático. O fenômeno ficou conhecido como “efeito Urgenda” (Setzer, Vanhala, 2019:3).

Se, inicialmente, os litígios estavam muito concentrados no Norte Global, o fenômeno passou a ser observado no Sul Global exatamente após vitórias como o caso

Urgenda. Com a ampla cobertura internacional do caso, organizações latino-americanas começaram a traduzir e aplicar o conceito de litigância climática, replicando e adaptando amplamente essas estratégias nos ordenamentos jurídicos locais. No Brasil, o primeiro caso que reivindicou esse rótulo foi em 2020. Segundo Borges e Vasques (2021), a ADPF n. 708², sobre o Fundo Clima, é um marco na história da litigância climática no Brasil. Na audiência pública realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2020, foi a primeira vez em que o STF tratou sobre a dimensão climática dos direitos e garantias fundamentais.

Com a expansão dos litígios para o Sul Global, houve uma ampliação não somente dos contextos territoriais, mas também dos réus dos processos, que passaram a incluir entidades empresariais além dos governos de países considerados Grandes Emissores de Carbono (Carbon Majors), atingindo setores como alimentação, agricultura e transportes (Setzer, Higham, 2022). A tendência apontada por esses trabalhos é que entidades que agem consciente ou inconscientemente de maneira contrária às metas de descarbonização irão enfrentar um volume crescente de litígios nacionais e internacionais cujos objetivos são a prevenção ou a reparação pelas alterações climáticas (Ghaleigh, 2010).

Diante do crescimento dos casos, foram criadas plataformas globais de acompanhamento de litígios ao redor do globo. Nesse sentido, temos os relatórios e bases coordenados pelo United Nations Environment Programme (UNEP) (UNEP; Sabin Center for Climate Change Law, 2023), que consolidam casos e fornecem uma definição operacional do que conta como litigância climática em instâncias judiciais, quasi-judiciais e outros corpos adjudicatórios; e os mapeamentos periódicos associados à iniciativa Grantham — London School of Economics and Political Science (LSE), que sintetizam tendências globais e regionais. No Brasil, esse ecossistema se espelha na Plataforma do JUMA/PUC-Rio e no JusClima 2030, sobre os quais falaremos detidamente a seguir.

Junto a isso, vêm crescendo também as publicações acadêmicas que repercutem o tema. Em uma pesquisa no Google Scholar com o termo *climate litigation* buscando somente artigos revisados por pares, surgem como resposta 7580³ sem controle de ano; 2270 desde 2024 e 5770 desde 2021. Os estudos, embora numerosos, são majoritariamente

² A ADPF 708 trata do Fundo Clima, um mecanismo financeiro criado pelo governo brasileiro para financiar ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Essa ação foi ajuizada no STF em 2020 por partidos políticos, que alegaram que o governo federal era omissor ao não destinar recursos suficientes para o Fundo Clima, o que representaria uma violação de preceitos fundamentais da Constituição, como o direito ao meio ambiente equilibrado.

³ GOOGLE SCHOLAR. Climate litigation. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?q=%22climate+litigation%22&hl=pt-BR&as_sdt=0,5&as_vis=1. Acesso em: 6 de agosto de 2025

jurídicos-normativos ou baseados em estudos de caso isolados (Setzer, Vanhala, 2019; Vanhala, 2013). São raros os trabalhos que, a partir de bancos consolidados (UNEP; Sabin Center, 2023; Setzer, Higham, 2022; 2025; JUMA, 2024; JusClima, 2021; Moreira et al., 2023; 2024) analisam as características da litigância do ponto de vista do uso do direito, examinando comparativamente atores, réus, objetos e coalizões. Embora a construção desse tipo de banco de dados seja notável, a ausência de análises revela um campo ainda imaturo em termos de perguntas de pesquisa. Esse artigo busca preencher parte desse *gap* ao integrar duas bases nacionais, explicitar desenhos metodológicos e comparar períodos e padrões de mobilização judicial em litígios climáticos no Brasil. Tudo isso com a expectativa de contribuir para a problematização acadêmica deste fenômeno, buscando, inclusive, a abertura de novas perguntas e discussões metodológicas.

Nesse sentido, ao analisar substantivamente os casos com o arcabouço da sociologia política do direito, trataremos de desnaturalizar o próprio termo litigância climática, evidenciando que muito além de um conjunto homogêneo de casos o que existe são processos sociolegais diversos que caracterizam a entrada da pauta climática nos tribunais. Ademais, pretende-se debater sobre as características próprias da litigância climática no Brasil, a partir da construção, sistematização e análise de um banco de dados de litígios climáticos brasileiros⁴. Questionamos, ainda, como esse ciclo de litigância se assemelha e se distingue de um processo mais longínquo de mobilização do direito em conflitos ambientais no país. Pretende-se, assim, compreender o que há de novo na litigância climática e quais as possíveis implicações em termos de ação coletiva e processos de mobilização sociopolítica.

Este trabalho apresenta os resultados de uma pesquisa mais abrangente, em andamento, que busca compreender as transformações do ambientalismo no Brasil, com foco na inserção do tema das mudanças climáticas nessa agenda. Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, que, não obstante, utilizou dados quantitativos. O uso de múltiplos métodos permitiu uma compreensão ampliada das estratégias e dos enquadramentos jurídicos desenvolvidos.

Foram analisados 138 processos judiciais, originados de dois bancos de dados sobre litígios climáticos: o banco do grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA), da PUC-Rio, e o banco JusClima2030. Os dados de litigância foram categorizados a partir de variáveis e classificações fundamentais para a compreensão dos

⁴ Com este estudo também entregamos a primeira base de dados agregados, sistematizada e categorizada do Brasil para litígios climáticos.

usos e mobilizações do direito: atores litigantes, réus e *amicus curiae*; objetos centrais do litígio; setores tensionados nos litígios e interpretação em termos do debate climático em si. Tais aspectos serão explicados na seção metodológica e ao longo do texto. Para a pesquisa, de forma geral, também foram conduzidas 59 entrevistas semiestruturadas com ambientalistas e juristas de diferentes áreas, incluindo advogados, promotores de justiça e magistrados. Estas, porém, serão utilizadas apenas de forma a fornecer elementos contextuais e acessórios nesse artigo, tendo em vista que os nossos esforços estão na análise dos processos que se autointitulam, ou que são intitulados nos bancos de dados selecionados, como litigância climática.

O artigo está organizado em quatro seções principais, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção discutimos as diferenças entre a análise da mobilização do direito em conflitos ambientais e o surgimento da litigância climática. A partir dessa problematização conceitual inicial apresentamos as principais questões que buscaremos responder neste artigo. A seção seguinte destina-se à discussão metodológica e à apresentação do banco de dados que estruturamos a partir desta pesquisa. As duas seções seguintes apresentam as origens do fenômeno da litigância climática e como ele se caracteriza em geral, e posteriormente, no caso do Brasil.

Diante desse cenário de crescente protagonismo do campo jurídico nas disputas climáticas, é fundamental compreender como a mobilização do direito se relaciona com a emergência da litigância climática. A seguir, discutimos as principais abordagens teóricas sobre o tema, destacando diferenças e aproximações entre conflitos ambientais e climáticos.

MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Os estudos sobre o uso do direito como forma de ação coletiva são relativamente recentes no Brasil e acompanham o próprio crescimento desse tipo de escolha estratégica ou contingencial por parte dos movimentos sociais. No campo ambiental, o tema foi bastante analisado por meio de estudos específicos de casos nos quais os conflitos ambientais acabaram judicializados, a exemplo do caso da hidrelétrica de Belo Monte (Fleury e Almeida 2013; Bermann 2012), ou ainda da análise do uso de ações civis públicas ambientais (Fuks, 2001; Madeira Filho e Nogueira, 2007; Maciel, 2002). Finalmente, os estudos que tratam da mobilização do direito por movimentos sociais e/ou comunidades locais revelam que tal fenômeno tem origem mais interacional, dada pelas próprias dinâmicas dos conflitos socioambientais, em junção às formas pelas quais atores específicos, tais como advogados,

promotores, sociedade civil e comunidades locais, constroem as suas relações (Losekann, 2013).

A abordagem da mobilização do direito a partir de Michael McCann (2006) colocou a ênfase nos processos de ação coletiva e buscou compreender não tanto os ganhos judiciais provenientes das estratégias litigantes, mas as funções e efeitos do direito num contexto mais amplo de ação coletiva confrontadora. O que se observa no conjunto dos estudos que analisaram os encaminhamentos jurídicos de conflitos ambientais é que estes são marcados por características muito diferentes dos que vemos hoje na chamada litigância climática. A principal diferença é que o repertório de mobilização do direito em conflitos ambientais é predominantemente contingencial e dependente de fatores de interação com atores do sistema de justiça (Losekann, 2019). Ou seja, sem coordenação centralizada, nem indução externa sistemática. Portanto, o uso de estratégias judiciais com enquadramento ambiental, entendido como um repertório de ação coletiva, não é estruturado por antecedência, e não está vinculado a processos intencionais de fomento às estratégias jurídicas em especial. Além disso, tem como características a coordenação de atores vinculados a um contexto conflituoso em um território específico, ou com uma questão comum, tal como ocorre nos conflitos ligados aos grandes empreendimentos (Losekann, 2013; Losekann, Bissoli, 2017; Losekann, 2019). É, portanto, mais contingencial às dinâmicas do próprio conflito do que a uma arquitetura intencionalmente jurídica. Talvez exatamente por esta característica nunca se cunhou o termo litigância ambiental e tampouco se observou a formação de um ciclo de litigância marcado por um aumento abrupto no número de litígios de mesma característica.

O termo litigância, como uma tradução de *litigation*, em inglês, pode provocar alguma confusão, pois dá ideia de um processo mais amplo do que a palavra litígio que define a unidade de um caso específico de processo judicial. O correspondente ideal de litigância, no inglês, seria *litigiousness*. De toda forma os inúmeros documentos que usam o termo em inglês parecem transitar entre um sentido e o outro sem grandes questões. Lawrence Friedman no artigo *Litigation and Society* de 1989 apresenta o litígio como um espelho da sociedade e contesta a direção dos estudos da época que buscavam encontrar níveis naturais ou normais de litigância a despeito de qualquer contexto (Friedman, 1989). Ele argumenta que a quantidade e os tipos de litígios não são fenômenos universais ou meramente jurídicos, mas que estão profundamente ligados a fatores sociais, culturais e institucionais. Friedman conclui que a litigância é um fenômeno socialmente construído, que varia historicamente e de acordo com contextos nacionais. Ele chama atenção para os EUA,

conhecidos por altos índices de litígio, mas mostra que isso não se deve apenas a uma cultura litigiosa, e sim a condições estruturais específicas.

Nesta análise o autor defende a necessidade de definir o litígio a partir de três características fundamentais: a existência de uma demanda, de um conflito, e do acionamento de uma instituição judicial para intervir. O autor aponta ainda que a compreensão do que podemos chamar de ciclos de litigância (ou nas palavras dele “*litigation explosion*”) como se acreditava existir nos Estados Unidos na época⁵, depende de uma compreensão que vai muito além de acompanhar taxas de procedimentos e desempenho das instituições. O elemento central, a partir de uma abordagem da sociologia do direito, está na compreensão do ciclo de vida de conflitos, da disputa até a conversão em demanda judicial. Tal processo se tornou conhecido como “*naming, blaming, claiming*” (Felstiner, Abel and Sarat, 1981).

Embora a abordagem de Friedman (1989) tenha oferecido um lastro importante para a compreensão da natureza sociológica da litigância, não tratava especificamente do fenômeno enquanto forma de ação coletiva ou estratégia de movimentos sociais. Nesse sentido, a abordagem da mobilização do direito é mais apropriada por estarmos tratando de algo fundamentalmente ligado à ação estratégica e de caráter coletivo. Não obstante, a investigação das origens desse processo em suas dinâmicas sociais e políticas, no Brasil, nos revela características que são ainda de natureza bastante diferente daquelas que observávamos nos conflitos ambientais até então. Isso aponta para a necessidade, como sugeriu o autor, de compreender o contexto que faz com que tantas pessoas recorram ao litígio, ou seja, a condição que faz emergir um ciclo de litigância específico em torno do clima. Nesse sentido nos parece mais seguro analisar as demandas que envolvem o enquadramento climático como um ciclo de litigância que não necessariamente carrega todas as características da mobilização do direito.

No caso da litigância climática, dados levantados por esta pesquisa indicam linhas de financiamento que fomentam esse tipo de estratégia e toda uma concepção estratégica construída de aposta nela. A litigância climática surge exatamente de uma estratégia global para fomentar iniciativas de produção de legislações sobre clima nos países, considerando que essa não seria uma tarefa prioritária nem desejável por parte dos governos. Assim,

⁵ O estudo de Friedman contestou a ideia de que os Estados Unidos estariam tendo uma explosão de litígios e evidenciou que na verdade estava ocorrendo uma mudança no perfil dos litígios sem um aumento substantivo na litigiosidade da sociedade (1989: 22).

organizações tais como a Foundation for International Law for the Environment, Children's Investment Fund Foundation, European Climate Foundation, Tides Foundation — Frontline Justice Fund, Wallace Global Fund, a Climate and Land Use Alliance, o Instituto Clima e Sociedade, entre outras, passaram a declarar nos seus relatórios a prioridade de financiamento em litigância climática ou a instituir linhas de financiamento específicas para esta finalidade.

Além disso, chama atenção o crescimento rápido tanto do fenômeno em si dentro de associações civis e ONGs, quanto o destaque nos círculos acadêmicos onde o número de publicações sobre o tema cresce rapidamente. No plano internacional, a literatura recente sistematiza quatro eixos analíticos sobre a litigância climática, especialmente no Norte Global (Setzer, Vanhala, 2019): a relação entre litigância e governança; as dimensões de tempo e escala; o papel da ciência; e o giro dos direitos humanos nas mudanças climáticas.

O tema segue ganhando espaço acadêmico, onde se soma aos esforços desempenhados pelos próprios litigantes na defesa da pauta climática. Setzer e Vanhala (2019) identificaram três lacunas importantes nos estudos analisados. A primeira delas diz respeito à ausência de estudos que avaliem os impactos dos processos climáticos, regulatórios ou antirregulatórios. A segunda é relativa à carência de estudos no Sul Global e consequente concentração de estudos no Norte Global, sobretudo na América do Norte, Europa e Austrália. O terceiro aspecto é que as pesquisas sobre litígios climáticos são protagonizadas, na sua maioria, por acadêmicos do direito, com fraca ocorrência de estudos analíticos — o que também observamos anteriormente.

Com relação ao Sul Global, em que pese a escassez de estudos, há indicativos importantes para novas investigações (Peel, Lin, 2018; Setzer, Vanhala, 2019), quais sejam: i. A argumentação climática nos litígios do Sul parece diferir dos litígios do Norte, incluindo uma articulação maior com direitos civis, proteção ambiental, usos da terra, desastres e conservação da natureza; ii. Os casos incluem parcerias entre advogados do Sul e do Norte, indicando possíveis novas formações de redes de mobilização transnacionais; iii. Repasses de recursos do Norte para o Sul também estão presentes nos casos; iv. Características de ativismo judicial do Sul demonstrariam uma consternação maior com as vulnerabilidades diferenciais das populações locais.

Na publicação mais recente de Lin e Peel *Litigating Climate Change in the Global South* (Lin, Peel 2024) as autoras apontam para a necessidade de adaptar conceitos e chaves explicativas do Norte para os países do Sul Global sugerindo que nestes últimos os litígios

se caracterizam menos pela expectativa de criação de novas leis do que pela demanda na aplicação de leis existentes, marcando também a aproximação entre as demandas climáticas e ambientais.

De modo geral, os estudos enfatizam fortemente, como dissemos antes, os aspectos jurídicos e são poucos que analisam as dinâmicas de ação coletiva observadas a partir de um enfoque da sociologia política. Não obstante, um debate bastante intenso gira em torno das concorrências entre enquadramento climático e ambiental. Afinal, qual seria o limite entre o climático e o ambiental? O que caracterizaria essa distinção e quais seriam os efeitos dela? Uma das principais questões dessa agenda gira em torno dos efeitos de exclusão que o enquadramento climático pode trazer (Hilson, 2013). Hilson apresenta uma série de modelos de enquadramento de litigância que oscilam entre mais abrangentes ou restritivos e analisa os possíveis efeitos que estes trazem para o enquadramento ambiental e/ou climático.

De modo geral, observa-se que o enquadramento climático produz um efeito de abertura de escala já que traz um potencial problema planetário, enquanto o ambiental tem uma forte anexação a problemas territoriais variados e locais. Para Vanhala e Hilson (2013), a litigância climática é, em geral, colocada em termos espaciais (escala) com a construção de um enquadramento que busca preencher um *gap* de governança dos Estados Nacionais. Em Osofsky (2005), a dimensão espacial também é enfatizada, apontando que a grande vantagem do enquadramento climático está nas suas propriedades multiescalares as quais contribuem para a criação de mecanismos de governança transnacional.

Já Hayes (2013) combina elementos temporais aos escalares descrevendo como ativistas conectam a dimensão global das mudanças climáticas com questões concretas e locais, evidenciando como elas se materializam em problemas reais das comunidades. Mas é em Hilson (2019) que a dimensão de tempo será analisada com maior atenção. O autor identificou três enquadramentos temporais usados nos litígios climáticos: i. Geracional — que vem sendo usado por crianças e jovens, representando os seus futuros e os de outros contra as gerações anteriores; ii. Política ambiental — que enfatiza a adaptação, mitigação e políticas necessárias; iii. Científicos — que são diversos e podem ser baseados no passado, presente ou futuro. Os argumentos do passado giram em torno da discussão sobre responsabilização e previsão dos danos, os do presente focam nos desastres e problemas gerados pelas alterações do clima e os do futuro entendem que os efeitos principais ainda não foram sentidos e que haveria tempo para mudar esse cenário. Tais análises foram feitas a partir de dez casos de litígios em diferentes continentes, contudo, nenhum inclui o Brasil

ou outros países da América Latina.

A sistematização da literatura também revela como estão as expectativas sobre os litígios. Com relação à solução ideal para a questão climática produzida por meio do direito, Setzer e Higham (2022) identificaram três movimentos interessantes nos estudos jurídicos: um esforço crescente de identificar intervenções jurídicas que causam maior impacto nos sistemas que impulsionam a mudança climática; uma compreensão mais clara sobre como litígios de impacto podem empoderar comunidades; o reconhecimento de que advogados e juízes podem contribuir significativamente para a ação climática.

No Brasil, a litigância climática é objeto quase exclusivo da área do direito. Os debates sobre a diferenciação entre direito ambiental e direito climático também ocupam espaço importante nas discussões. A nossa pesquisa aponta para um grau de indefinição sobre os limites entre um e outro, próprio de um campo ainda em construção, no qual os diferentes atores buscam fincar as suas posições e terem as suas vozes reconhecidas como legítimas, isto é, vozes de expertos do tema. Esses atores ocupam um duplo papel: são tanto estudiosos dos casos, quanto protagonistas do próprio fenômeno da litigância climática⁶. Assim, as suas produções têm um papel central na definição dos processos judiciais que serão marcados e reconhecidos, também, a partir do carimbo de litígio climático. Esses juristas operam a conversão, decorrente do poder de nomeação, de processos ambientais em processos climáticos. Caso a caso, processo a processo, vai-se construindo a definição sobre o que é um litígio climático a partir das particularidades brasileiras.

Contudo, do ponto de vista da análise da ação coletiva e da conversão de conflitos socioambientais em climáticos, persiste um *gap* analítico: conhecemos pouco sobre características (quem litiga, contra quem, sobre o quê, com quais coalizões) e efeitos da mobilização (mudanças de agenda, deslocamentos de escala, inclusão/exclusão de sujeitos, impactos sobre implementação de políticas) quando o enquadramento passa a ser climático. É nessa lacuna que este trabalho se insere, ao propor uma leitura sociolegal, ancorada em dados e critérios explícitos de análise, capaz de comparar padrões e variações temporais da litigância climática no Brasil e discutir seus efeitos do ponto de vista da literatura da mobilização do direito. Nesse sentido, nossa expectativa é que possamos contribuir para a própria redefinição do fenômeno do ponto de vista da sociologia política do direito.

⁶ Cumpre notar que esta é uma característica crucial no mundo do direito, onde agir e refletir sobre são atividades comumente sobrepostas.

Com base nessas reflexões teóricas, torna-se necessário investigar empiricamente como esses processos se manifestam no contexto brasileiro. Para isso, detalhamos a seguir a metodologia adotada e as fontes de dados utilizadas nesta pesquisa.

METODOLOGIA

Para compreender as características e os efeitos da mobilização do direito pelo enquadramento climático, focamos na análise de processos judiciais que compõem a litigância climática no Brasil. Para tanto, partimos da análise de dois bancos de dados — o do JUMA/PUC-Rio e o do JusClima 2030. Optamos por integrar esses dois bancos porque são as duas iniciativas mais consolidadas de reunião de litígios climáticos no Brasil. Além disso, em que pese serem complementares entre si, são bancos construídos por instituições distintas e com critérios de inclusão de processos judiciais diferentes, o que nos permitiu ampliar a cobertura.

Integrando essas duas bases, obtivemos um total de 138 processos judiciais — nossa última coleta foi realizada em junho de 2025. A partir desse universo, construímos nosso próprio banco, inserindo variáveis sociolegais para capturar padrões de mobilização do direito: polo ativo e passivo (tipo de atores), objeto do litígio, setor envolvido (atividade econômica/política pública afetada), interpretação (efeitos no debate climático) e participação de todos os *amicus curiae*. Por fim, mantivemos o banco passível de verificação pública por número de processo, assegurando transparência e replicabilidade do estudo⁷.

Os Bancos de Litígios Climáticos

O mapeamento sistemático da litigância climática no Brasil depende de iniciativas que reúnem e organizam decisões judiciais sob esse enquadramento. Tanto o Jusclima2030 quanto a Plataforma de Litigância Climática do JUMA/PUC-Rio exercem papel central na construção do campo, não somente como fontes de dados, mas também como atores que moldam categorias, critérios de inclusão e a própria definição do objeto. A seguir, descrevemos o perfil, a metodologia e as implicações de cada uma dessas iniciativas.

O banco de dados do JusClima2030 é produzido pelo próprio Poder Judiciário, a partir da atuação de um grupo de trabalho composto por magistrados e servidores de vários estados e regiões do país. O banco de dados do JusClima parte de um processo de “mineração

⁷ O banco de dados usado neste artigo está publicado e indexado junto ao artigo. Também criamos um painel onde é possível observar outros dados, isolar os estados e gerar gráficos, disponível em: <https://www.lapajlab.com/painel-de-a%C3%A7%C3%B5es-judiciais-em-tema-clim%C3%A1tico>

de dados do Judiciário sobre os ODS 7, 13 e 15” (Jusclima, 2021). O JusClima usa a definição feita pela UNEP no relatório *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review* (UNEP; Sabin Center for Climate Change Law, 2023). Nessa definição, entram casos que apresentam questões de fato ou de direito materiais relacionadas à mudança climática, incluindo mitigação, adaptação ou a ciência da mudança climática; e, ainda, que estejam formalizados em órgãos judiciais, quasi-judiciais, ou outros corpos adjudicatórios (Sabin Center for Climate Change Law, 2023:3). Isto difere da construção do banco de dados do JUMA, em que se evidenciou a flexibilidade como componente da metodologia. O banco de dados do JusClima exclui do levantamento e da análise os casos em que “a mudança climática é acidental ou onde uma teoria jurídica não climática orienta o resultado substantivo do caso” (Jusclima, 2021).

Por sua vez, a “Plataforma de Litigância Climática no Brasil” foi criada em 2018 pela professora Danielle de Andrade Moreira, em parceria com as pesquisadoras Daniela Marques de Carvalho Oliveira e Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima, no Grupo de Pesquisa “Direito, Ambiente e Justiça do Antropoceno”, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o JUMA/PUC-Rio. O grupo integra a Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente, vinculado ao Departamento de Direito da PUC-Rio. A plataforma reúne informações sobre litígios climáticos dos tribunais brasileiros, ou seja, casos ajuizados perante o tribunal brasileiro e relacionados “diretamente às mudanças climáticas, seja como tema central, um dos temas ou como tema periférico” (Juma, 2020). O JUMA tem um perfil acadêmico, sendo integrado por mais de dezesseis pessoas, quase todas acadêmicas formadas em Direito.

A construção da plataforma vem acompanhada de uma expectativa quanto aos resultados da pesquisa, no sentido de ser ela uma espécie de motor da litigância climática no Brasil: “Nós do JUMA desejamos que esta plataforma possa ajudar a desenvolver a litigância climática e a proteção do meio ambiente.” (Juma, 2020). Há também uma afirmação da cientificidade dos dados evidenciada pelo destaque que a exposição da metodologia empregada na pesquisa ganha no site. Desenvolvida a partir de uma concepção própria do grupo, a metodologia tem o objetivo de “estabelecer critérios comuns que permitam análise das ações envolvendo litígio climático no Brasil” (Juma, 2020).

A metodologia escolhida, portanto, tem um papel central na definição da quantidade de processos judiciais que serão reconhecidos como litígio climático. A metodologia define não apenas a quantidade de processos judiciais que pertencem à plataforma, mas a qualidade

mesma desses processos como climáticos, atribuindo, por vezes, a processos antigos a nova identificação como litígios climáticos. Assim, apresenta uma definição mais abrangente do conceito onde o contexto do caso é considerado, de modo que, havendo a citação, mesmo que periférica do tema clima, o caso é tratado como litigância climática. Tal abordagem é justificada não com base no conceito da UNEP ou de outras organizações internacionais, mas, incluindo um debate já estabelecido nacionalmente e cujo posicionamento das pesquisadoras é de que o clima, segundo a constituição brasileira, deverá ser tratado no escopo do direito ambiental (Moreira, 2021).

É preciso observar, portanto, que o próprio conceito de litigância climática não é tratado da mesma forma pelos diferentes bancos de dados. No presente artigo não pretendemos resolver tal controvérsia, entendendo que ainda se trata de um campo de estudos empíricos muito recente, sendo necessário compreender melhor as características gerais de tais dados para redefinir os propósitos do próprio conceito⁸. Assim, o que buscamos, ao acolher ambas as definições, é levantar aspectos que permitam a este campo de estudos debater quais as consequências de tais categorizações.

Outro ponto importante que coloca em questão a categoria de litígio climático enquanto fenômeno coeso e com capacidade para explicar algo em termos de processos sociopolíticos é que os bancos de dados não incluem apenas ações que são pró-clima, mas também ações produzidas com o intuito contrário à proteção do clima. Sendo assim, é necessário criar interpretações e categorias que produzam a distinção desses casos. Ademais, é necessário compreender o que, afinal, tal categoria produzirá de significado ao incluir tudo o que se produz em termos de litígio que evoca a pauta climática. Nós temos, portanto, ações que são estritamente pelo clima; outras que apresentam um contexto mais abrangente de problema ambiental conectando-o à pauta climática; um terceiro conjunto que diz respeito a tentativas de obstrução da pauta climática; um quarto grupo que chamaremos conflito climático por trazer problemas socioambientais advindos de políticas climáticas; e um quinto grupo formado por ações judiciais provenientes de controvérsias comerciais entre empresas que atuam no mercado de carbono. Estes casos serão tratados no nosso banco como: **clima estrito, clima amplo, obstrução climática, conflito climático e controvérsia comercial**.

Sumarizando, com base em metodologias distintas, cada banco de dados apresenta um número diferente de processos: até o momento da análise, a plataforma do JUMA contém

⁸ O próprio estudo de Lin e Peel aponta como um dos desafios para a análise da litigância no Sul Global a definição do conceito e dos limites entre o climático e o ambiental.

121 processos, enquanto o JusClima2030 reúne 63. Em comum, os bancos de dados possuem 46 processos judiciais. Diante desse total de 138 processos, realizamos a integração dos dois bancos, identificando os processos que são comuns a ambos e aqueles que são exclusivos de cada um. A partir dessa consolidação, organizamos o banco de dados que será utilizado na nossa análise, criando classificações e interpretações de dados que buscam analisar mais o processo social e político do que jurídico em jogo.

A escolha por utilizar os bancos de dados JUMA e JusClima2030, no lugar de criar um banco de dados completamente novo justifica-se, pois, uma vez reconhecida a competência e qualidade dos trabalhos empreendidos por essas duas iniciativas, avaliamos que não faria sentido a construção completamente nova de outro banco de dados. Assim, o cotejamento de dados dos dois bancos permitiu-nos acessar um conjunto robusto de dados, fundamental para uma análise abrangente e comparativa dos litígios climáticos no Brasil.

A partir desses dois bancos de dados, constituímos outro, desta vez, com categorizações em variáveis que permitem construir análises e produzir inferências com tais dados. Os polos ativos e passivos das ações foram agrupados pelo tipo de atores em questão. O objeto dos processos foi definido a partir da leitura dos resumos das ações, buscando compreender o elemento central em disputa. A variável ‘setor’ foi construída a partir da pesquisa mais aprofundada de cada processo e classificada conforme os setores econômicos ou de políticas públicas envolvidos. A variável ‘interpretação’ buscou compreender os efeitos das ações judiciais tendo em vista o debate climático mais amplo. Finalmente, incluímos a variável ‘*amicus curiae*’, que apresenta um levantamento nosso de todos os participantes como *amicus curiae* nos casos analisados.

Sendo assim, o nosso banco apresenta os mesmos casos (ações judiciais) dos bancos originais, porém, com classificações e interpretações específicas e inéditas. Esta análise nos permite compreender melhor as dinâmicas e estratégias dos litígios climáticos no país a partir de um ponto de vista das Ciências Sociais e não do Direito. A última coleta de dados foi realizada em junho de 2025 e pretende-se a atualização semestral dos dados os quais estão disponíveis para consulta aberta com possibilidade de verificação das informações a partir da pesquisa pelo número do processo judicial.

Tabela 1. Códigos e definições

Procedimentos e definição das variáveis do banco de dados

Unidade de análise:	Processo judicial (ID único por número processual)
Deduplicação:	<i>Matching</i> por número processual + checagem manual.
Casos multissetoriais:	Codificação pelo setor predominante objeto do litígio.
Congelamento:	Última coleta em junho de 2025.
Variáveis codificadas:	
Polo ativo: tipo de ator que ajuíza a ação (coautorias contabilizadas individualmente)	Ministério Público; Defensoria; sociedade civil; partidos; órgãos estatais; empresas; povos/comunidades tradicionais; parlamentares.
Polo passivo: Tipo de réu. (corrêus contabilizados individualmente)	Estado — União, estados, municípios, autarquias, empresas públicas; empresas privadas; pessoas físicas; comunidades.
Objeto: Questão central em disputa	Desmatamento, licenciamento, políticas públicas, leilão de petróleo e gás etc. Definido a partir do pedido principal.
Setor: Atividade econômica ou política pública envolvida	Agronegócio; petróleo/gás; mineração; energia; carbono; outros.
Amicus curiae:	Registro binário (0/1) + lista nominal de todos os amicus em cada caso.
Interpretação:	Tipologia criada: <i>Clima estrito</i> : pedidos diretamente voltados à mitigação/adaptação ou cumprimento de planos/metad climáticas. <i>Clima amplo</i> : litígios ambientais em que o argumento climático aparece como acessório/periférico. <i>Obstrução climática</i> : ações que buscam atrasar, bloquear ou invalidar políticas e instrumentos climáticos. <i>Controvérsia comercial</i> : disputas contratuais relativas a créditos/mercados de carbono. <i>Conflito climático</i> : efeitos adversos de políticas ou projetos pelo clima (ex.: créditos de carbono em terras públicas sem consulta; conflitos de transição energética).

Uma vez estabelecidos os critérios metodológicos e as bases de dados analisadas, passamos à apresentação e discussão dos principais resultados, buscando identificar padrões, atores e objetos centrais da litigância climática no Brasil.

O CICLO GLOBAL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

O que a análise dos dados evidencia é uma tendência de crescimento desse tipo de litigância, com um salto em 2019 e crescimento até 2023⁹. Tal tendência também é observada

⁹ Um estudo de grande fôlego internacional e mais recente foi produzido pelo *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment da London School of Economics and Political Science (LSE)*. Vamos apresentar comparativamente os dados mais discrepantes, mas, focaremos a análise no relatório da UNEP tendo em vista seu caráter normativo/orientador para litigantes. Para acessar o estudo ver: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2025-snapshot/>

no mundo. O relatório *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP na sigla em inglês), em parceria com o *Sabin Center for Climate Change Law*, apresenta um mapeamento abrangente e atualizado das ações judiciais relacionadas ao clima em todo o mundo até o início de 2023 (UNEP, Sabin Center, 2023). O estudo evidencia um crescimento expressivo dessas ações, que somam mais de 2.180 casos documentados, em comparação aos 884 registrados em 2017. Embora aproximadamente 69% desses litígios ocorram nos Estados Unidos, observa-se uma expansão significativa em países do Sul Global, incluindo América Latina, África e Ásia-Pacífico, com novas jurisdições como Filipinas, Tailândia e Peru, registrando casos pela primeira vez¹⁰. As demandas variam desde ações contrárias a governos, buscando políticas mais ambiciosas de mitigação e adaptação, até processos contra empresas por emissões excessivas, práticas de *greenwashing* e violações de direitos humanos, frequentemente fundamentados em tratados internacionais e relatórios científicos como os do IPCC.

Nos Estados Unidos (país onde mais se litiga pelo clima), se observa um crescimento dos litígios: em 2017 foram 654 processos, em 2020 o número quase duplicou para 1200 e em 2022 o número foi para 1522 processos. O relatório também mostra o crescimento em outros países que não os EUA (UNEP, Sabin Center, 2023:12)¹¹. Depois dos EUA, o maior litigante é a Austrália com 127, na sequência o Reino Unido com 79 e União Europeia com 62 casos. O Brasil está em sétimo lugar com 30 casos (Idem: 17). Na comparação Norte e Sul Global, sugerida pelo relatório, o Norte tem 63,6% dos litígios, enquanto o Sul tem 17,2% deles.

Na análise qualitativa dos casos, o relatório aponta para seis tipos de questões envolvidas nos litígios: i. O uso do enquadramento de direitos climáticos em litigância; ii. *Enforcement* doméstico; iii. Demandas para manter fontes fósseis e de carbono abaixo do solo; iv. Confiança e responsabilidade corporativa; v. divulgação de emissões e *greenwashing*; vi. Falhas na adaptação climática.

O panorama recente da litigância climática revela uma diversidade crescente de estratégias jurídicas, com destaque para seis grandes categorias de casos. Entre as ações

¹⁰ O relatório do Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment de 2025 mostra não só uma continuidade na expansão dos litígios nos Estados Unidos como um aumento em relação a outros lugares do mundo no ano de 2024. O relatório aponta 226 novos litígios somente em 2024, uma ampliação para 2.967 no total espalhados em 60 países (Setzer and Higham, 2025).

¹¹ Importante notar que constatamos uma defasagem dos dados, uma vez que o relatório apresenta o Brasil com 30 casos enquanto o nosso banco tem 138. Obviamente isso se deve a aspectos metodológicos e da própria definição dos litígios climáticos.

contra governos, casos como *Urgenda Foundation v. Netherlands* (Holanda) demonstram o uso do judiciário para obrigar Estados a adotar metas mais ambiciosas de redução de emissões, buscando revisões das políticas nacionais. No campo das ações contra empresas, decisões como em *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell* (Holanda) impuseram cortes obrigatórios de 45% das emissões até 2030, sinalizando um avanço no reconhecimento da responsabilidade corporativa sobre a crise climática¹². A litigância baseada em direitos humanos e clima, exemplificada pelo caso *Juliana v. United States* (EUA), consolidou a legitimidade de crianças e jovens como atores processuais na defesa de um futuro seguro, enquanto as ações de responsabilidade por perdas e danos, como *Saúl Luciano Lliuya v. RWE* (Alemanha/Peru), abriram precedentes para imputar responsabilidades transnacionais por danos climáticos.

Além disso, destacam-se os litígios voltados à adaptação e resiliência, como em *Leghari v. Federation of Pakistan* (Paquistão), que forçou governos a implementar planos nacionais de adaptação, fortalecendo a proteção de comunidades vulneráveis. Por fim, processos contra o greenwashing, como *ClientEarth v. KLM* (Holanda), têm exercido pressão sobre empresas para retirarem campanhas enganosas sobre neutralidade de carbono e reverem compromissos climáticos não cumpridos. Esses diferentes eixos demonstram que a litigância climática não só influencia políticas públicas e práticas corporativas, mas também constrói uma jurisprudência inovadora.

De toda a forma Setzer e Higham (2025) afirmam que “*Entre 2015 e 2024, 276 casos relacionados ao clima chegaram a tribunais de cúpula — como supremas cortes e tribunais constitucionais — em todo o mundo: 117 nos EUA e 159 em outros países. Mais de 80% desses casos envolvem governos como réus, mas os processos contra empresas parecem ter uma taxa geral de sucesso mais alta.*” No ano de 2024, 20% dos litígios incluíram como réus entes corporativos (empresas, executivos etc.) em uma tendência de crescimento (Idem, 2025: 3). No Brasil, também observamos o crescimento da litigância contra o *greenwashing* acompanhada de iniciativas variadas da sociedade civil, tal como o Observatório do *Greenwashing* lançado pelo IDEC na COP30, em 2025. Este último aspecto revela a potência da agenda climática já que a chamada ‘maquiagem verde’ (como o termo

¹² A ordem de redução das emissões da Shell em 45% até 2030, em relação aos níveis de 2019, foi estabelecida em primeira instância em 2021. Em 12 de novembro de 2024, o Tribunal de Apelação de Haia reformou a decisão: embora reconhecesse a obrigação da empresa de limitar suas emissões, entendeu não haver fundamento suficiente para impor esse percentual específico. Cf. PAÍSES BAIXOS. *Gerechtshof Den Haag. Shell plc v. Milieudefensie et al.* Processo n. 200.302.332/01, decisão de 12 nov. 2024. ECLI:NL:GHDHA:2024:2099. Disponível em: [Rechtspraak](https://rechtspraak.nl). Acesso em: 29 set. 2026

greenwashing costuma ser traduzido para o português) não se trata de um fenômeno, nem conceito, novo, mas ganhou novo fôlego com a agenda climática.

É interessante notar que o documento *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) está longe de ser um retrato meramente descritivo do tema; ao contrário, a litigância é apresentada como uma via de pressão por ações climáticas: “*Climate change litigation provides civil society, individuals and others with one possible avenue to address inadequate responses by governments and the private sector to the climate crisis*” (UNEP, Sabin Center, 2023: 7). Outro dado importante que mostra a mundialização desse tipo de litigância é o avanço do número de jurisdições que, em 2017, eram 24 e, em 2022, são 65 jurisdições com casos de litigância climática (60 países em 2024 segundo os dados de Setzer e Higham, 2025).

Além disso, o documento da UNEP identifica tendências emergentes, como o aumento de casos liderados por jovens, a incorporação intensiva de evidências científicas nos processos e a centralidade da justiça climática ao destacar impactos desproporcionais sobre populações vulneráveis. O intuito desse tipo de litigância vai muito além dos casos em si: a ideia é influenciar políticas públicas, fortalecer compromissos climáticos e estabelecer precedentes de responsabilidade climática transnacional.

Apesar do seu potencial transformador, a litigância climática enfrenta desafios relevantes, como altos custos, morosidade processual, barreiras jurídicas e resistência política ou corporativa na implementação de decisões. O relatório conclui que, para ampliar o seu alcance e efetividade, é fundamental fortalecer redes de advogados, organizações e comunidades, garantindo acesso à justiça e mecanismos de monitoramento para assegurar o cumprimento das sentenças, consolidando a litigância como ferramenta estratégica de governança e ação climática. Nesse sentido, podemos afirmar que estamos diante de um processo sem precedente de ciclo de litigância mundializada em franca expansão. Vejamos agora como tem se caracterizado a litigância climática no Brasil.

CICLO BRASILEIRO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Magnitude do Fenômeno e Novos Atores

Os 138 processos judiciais registrados no nosso banco de dados abrangem ações judiciais iniciadas entre 1996 e 2024. A presença de processos anteriores à popularização do

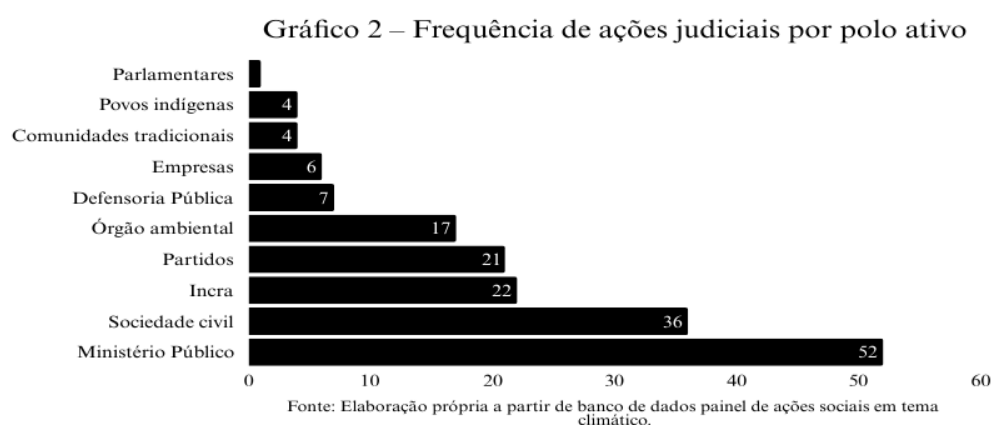
termo litígio climático revela o empenho dos juristas em categorizar e redefinir retrospectivamente esse fenômeno, atribuindo a processos antigos uma nova leitura sob a ótica climática. Esse esforço de reclassificação reflete uma tentativa ativa de expandir e consolidar o escopo dos litígios climáticos, alinhando-os às questões atuais sobre mudanças climáticas.



Além disso, como discutiremos mais adiante, os litígios climáticos estão intrinsecamente ligados à conjuntura política brasileira que se inicia com a entrada de um governo francamente antiambientalista (Bolsonaro), que fechou espaços de participação da sociedade civil e incrementou o desmantelamento de políticas ambientais. A partir das entrevistas realizadas com advogados atuantes nesses casos pudemos compreender que a conjuntura governamental levou ainda a um reequacionamento da ação coletiva interna no país e à busca de apoio internacional, o que culminou na construção de estratégias de influência da sociedade civil cada vez mais canalizada ao poder judiciário. Isso explica não só o aumento significativo dos processos judiciais a partir de 2019, mas o seu objeto central que passa a ser caracterizado pela tentativa de proteger políticas públicas, como ficará evidente nos dados abaixo. Assim, argumentamos que a mobilização do campo jurídico, em um cenário de ascensão de um governo de extrema-direita e de desmonte das políticas de proteção ambiental, adicionou mais uma camada de tensionamento institucional à conturbada conjuntura. Além disso, a tentativa de influência política da sociedade civil, que utilizou a estratégia legal para reagir a esses ataques, produziu mudanças importantes nos padrões de usos do direito como forma de mobilização. Nesse sentido, o uso do enquadramento da litigância climática acabou servindo para defender as leis e instrumentos da política ambiental que, como um todo, vem sendo colocada em risco. Esse processo acaba,

também, mudando marcadamente as características dos usos de instrumentos legais, tais como a ação civil pública, com uma ampliação sem precedentes históricos da presença da sociedade civil no polo ativo das ações e/ou como *amicus curiae*.

Apesar de em muitas entrevistas os advogados litigantes descreverem um cenário em que tendencialmente o litígio declinaria pela redução de financiamentos após o governo Bolsonaro, o que se observa é que a tendência não é de declínio, mas, ao contrário, de complexificação e aumento quantitativo¹³. A tendência de aumento de casos nos mostra um fenômeno de real formação de um repertório de ação coletiva e se explica, apesar das impressões individuais dos advogados indicarem o contrário, pela própria lógica de investimento em estruturação de formas de ação coletiva, que, como já foi amplamente debatido na literatura da área (Epp, 1998), não é nada simples de se adquirir. Ou seja, os investimentos e custos para as organizações formarem repertórios litigantes são altos e uma vez tendo feito essa aposta, o desinvestimento é também custoso. Além disso, como a literatura de movimentos sociais consensual, há muita aprendizagem nos processos de ação coletiva e isso cria tendências que, salvo casos explicados por conjunturas específicas, não se alteram com facilidade. Nesse sentido, ainda que Bolsonaro represente um ponto alto na litigância, isto não se desfez após o fim do seu governo. Outro aspecto que veremos adiante nos dados é que há uma complexificação dos litígios, entrada de novos atores e controvérsias que estão no terreno das políticas climáticas e que irão adentrar o terreno do direito. Com relação às partes processuais, o gráfico a seguir mostra a distribuição dos processos analisados:



Como é possível perceber, as partes com maior presença como polo ativo são:

¹³ Ainda que extrapole o nosso recorte temporal, cumpre dizer que atualmente a base de dados do Juma já conta com 338 casos e que mesmo na base que tem uma compreensão mais rígida do conceito (JusClima) já houve uma ampliação para 250 casos.

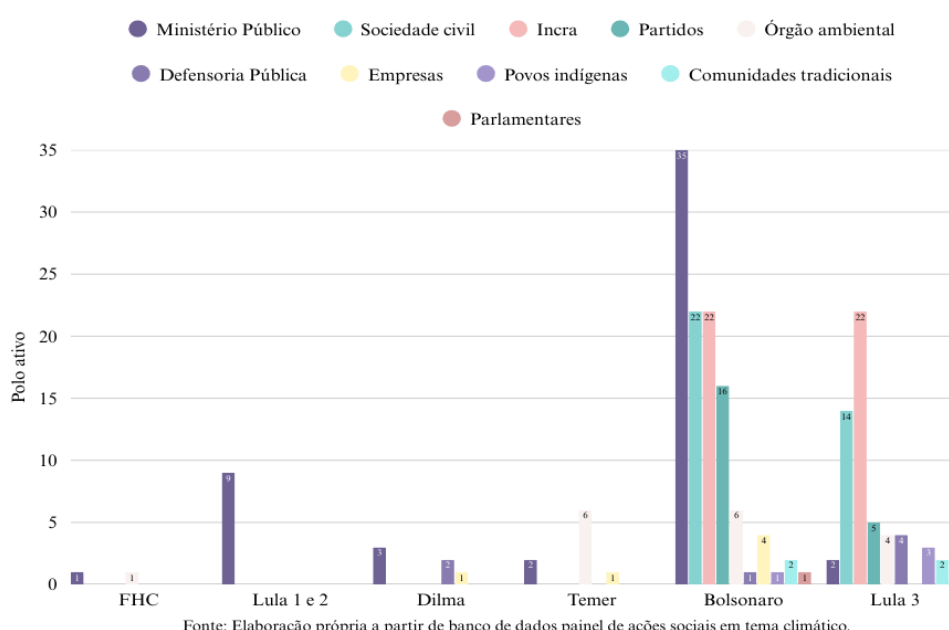
Ministério Público (incluídas todas as ocorrências deste tipo de ator) com participação em 52 casos. Depois, sociedade civil com participação em 36 casos, seguida de Incra em 22, partidos políticos em 21, órgão ambiental em 17, Defensoria Pública em 7, empresas em 6, povos indígenas e comunidades tradicionais em 4 e parlamentar em 1 caso. Cumpre notar que 22 das ações do Ministério Público foram impetradas em autoria conjunta com o Incra, todas em conjunto e contra pessoas físicas em casos de desmatamento. Estas, com as ações de órgãos ambientais, são típicas da atuação dessas instituições no combate a crimes ambientais, que agora passam a ser interpretados como climáticos devido aos efeitos de produção de Gases de Efeito Estufa, mas é importante notar que estas ações estão apenas no banco do Juma, ou seja, apresentam um sentido mais amplo no que se refere à vinculação com a pauta climática. Conforme dados de entrevistas com os atores produtores dessas ações, trata-se de uma iniciativa chamada Amazônia Protege. Segundo entrevistados, embora tenha sido cogitado inicialmente o enquadramento climático, a ausência de elementos técnicos de mensuração de GEE para os casos tratados, somada a uma avaliação estratégica jurídica, foi determinante para a opção de não enquadrar tais litígios como climáticos de forma prioritária.

Nos casos em que há coalizões entre instituições de justiça e sociedade civil, estas são formadas com o objetivo não apenas de defender aspectos cotidianos das agendas do ambientalismo, mas também de conter as ameaças a retrocessos ambientais, muitos com implicações climáticas diretas. Outro aspecto inovador relativamente ao litígio ambiental é a presença de partidos políticos. No conjunto de litigantes da sociedade civil, a pauta climática fomentou o surgimento de novos atores, a manutenção de tradicionais ambientalistas e algumas reacomodações, como se percebe no deslocamento da atuação do Ministério Público para a sua associação, a ABRAMPA, que passa a atuar como sociedade civil e também como *amicus curiae*.

Se a presença do Ministério Público nos conflitos judicializados no passado, como se observa em Losekann (2013), dizia respeito a casos específicos, territorialmente situados e vinculados aos promotores e procuradores naturais da região, o que observamos agora é uma atuação profissional que cria um caminho paralelo à instituição, realizando o litígio via associação civil a partir de uma agenda climática firmada pela categoria como um todo. Os dados referentes aos protagonistas desses processos judiciais reforçam o argumento da mobilização legal como forma complexa de coordenação entre atores da sociedade civil, povos e comunidades tradicionais, partidos e instituições de justiça. Ao examinar quem são

os responsáveis por acionar o Judiciário ao longo de quase trinta anos, observamos algumas mudanças significativas de particular interesse para o desenvolvimento deste artigo. Entre 1996 e 2018, em todos os processos judiciais de tema climático, o polo ativo — ou seja, quem inicia a ação — não teve a participação da sociedade. A maioria desses casos era de instituições estatais litigando ora contra pessoas físicas, ora contra empresas e, em minoria, contra o próprio Estado. Dessas ações, a maioria foi movida pelo Ministério Público (Ministério Público de São Paulo, Ministério Público Federal e Ministério Público de Mato Grosso).

Gráfico 3 – Frequência de ações judiciais por tipo de ator em polo ativo e governo



A partir de 2019, observa-se uma mudança significativa no perfil dos atores que acionam o Judiciário em tema climático. Novos protagonistas começam a ganhar destaque, junto aos atores tradicionais, como o IBAMA¹⁴ e o Ministério Público. Entre 2019 e 2024, foram protocolizadas cento e doze das cento e trinta e oito ações judiciais relacionadas ao clima, com um papel de destaque para a sociedade civil, que foi responsável por trinta e seis dessas ações, sendo três em conjunto com instituições de justiça e seis em cooperação com comunidades tradicionais. Os partidos políticos também foram protagonistas importantes no período, tendo iniciado vinte e um processos. Esse novo cenário mostra uma diversificação dos atores envolvidos, refletindo o fortalecimento da mobilização jurídica em resposta às questões climáticas e, também, uma resposta à ofensiva contrária do governo Bolsonaro que

¹⁴ Das oito ações de autoria do Ibama, cinco foram propostas até julho de 2019 e três em 2023. Ou seja, a atuação litigante do Ibama acaba quando o governo Bolsonaro se institui plenamente.

instaurou um desmonte de políticas ambientais e foi contrário ao debate climático. Nesse sentido, as organizações da sociedade civil responderam positivamente aos incentivos dados à litigância climática e produziram efeitos de contágio em outros, tais como partidos, povos e comunidades tradicionais e o próprio MP.

O que podemos perceber é uma mudança de padrão no qual organizações da sociedade civil passam a ter um papel maior e mais formalizado nos litígios, ao mesmo tempo em que a participação relativa do MP perde parte do protagonismo. Com sociedade civil e MP, os partidos políticos são os grandes protagonistas dos litígios.

Objeto do litígio

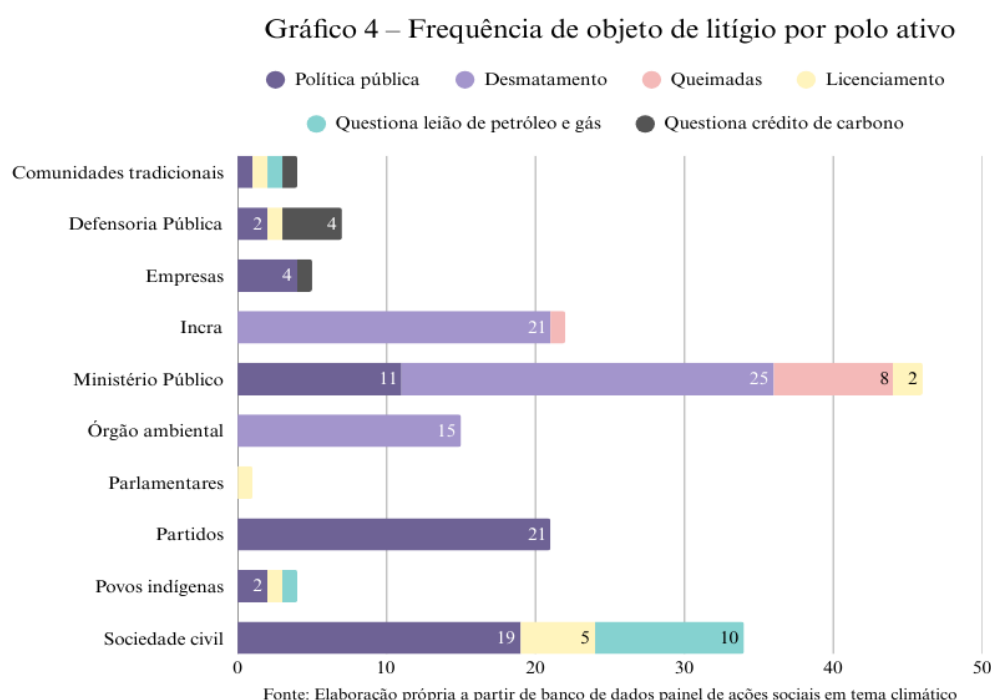
A partir da nossa classificação, e dentro do período analisado, quando observamos a classificação do objeto em disputa compreendemos os sentidos desta dinâmica. A sociedade civil litiga por políticas públicas (19), questionando leilão de petróleo e gás (10), o licenciamento ambiental (6) e a ausência de participação em decisões de instalação de empreendimentos poluidores (1). Os objetos de litígios correspondem aos temas centrais observados no relatório do PNUMA. Apenas as demandas de adaptação não constam nos litígios brasileiros¹⁵.

Cumpramos notar a participação de povos e comunidades tradicionais e da Defensoria Pública como polos ativos em ações. Destaca-se, também, o surgimento de conflitos climáticos, os quais estão relacionados ao desenvolvimento, sobretudo, de políticas baseadas no mercado de carbono. Esse tipo de litigância destoa da classificação feita pelo PNUMA e nos mostra outra face da litigância, revelando os problemas decorrentes de certas políticas pelo clima. No caso da atuação da Defensoria Pública e de comunidades tradicionais tais conflitos surgem do questionamento da instalação de projetos de crédito de carbono em terras públicas ou de violações de direitos dessas comunidades, já que ocorrem sem o conhecimento e consentimento prévio.

Mas, existe também caso de desacordo comercial entre empresas que negociam créditos de carbono. Nos litígios promovidos pelo setor econômico, também constam as políticas públicas voltadas ao estabelecimento de metas de redução de CO₂, invertendo a

¹⁵ No recorte que analisamos, não identificamos litígios cujo pedido principal seja a implementação de medidas específicas de adaptação. Notamos que a adaptação, quando aparece, está atrelada a dimensões secundárias em disputas classificadas como políticas públicas. Tal critério de codificação utilizado por nós difere daqueles empregados nos bancos de dados que analisamos que registram casos associados à adaptação, a exemplo do banco do JUMA.

lógica da litigância climática, constituindo-se naqueles casos que chamamos obstrução do clima. Além disso, chama atenção a participação de empresas do setor de combustíveis¹⁶, que protocolizaram cinco ações judiciais.



Dentre as organizações da sociedade civil, o Instituto Arayara se destaca, sendo responsável pela maioria das ações judiciais durante o período analisado. Esse perfil de litígios, no qual a sociedade civil desempenha um papel de acionador direto do Judiciário, guarda semelhanças com o modelo observado no Norte Global, no qual há uma tendência de litígios contra grandes empresas emissoras de gases de efeito estufa (Setzer, Higham, 2022; 2025). Contudo, aqui, o polo passivo principal é o Estado, aspecto explicado pelos entrevistados pelo alto risco e custo de ações judiciais contra grandes corporações.

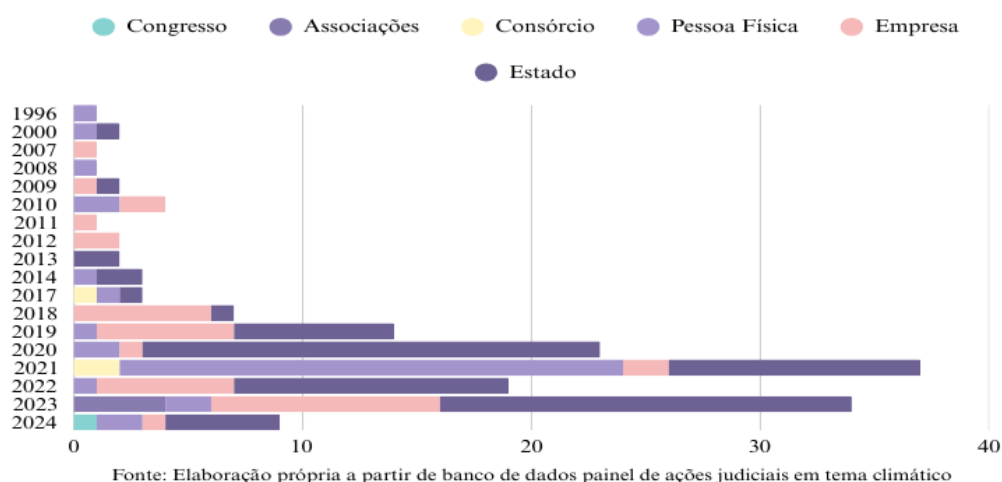
Outra característica marcante é a presença de ações com múltiplos autores, apontando para a formação de novas coalizões coordenadas de mobilização do direito no tema climático. Estamos nos referindo a nove casos, três deles em que a sociedade civil está formalmente no polo ativo junto ao Ministério Público ou à Defensoria Pública e seis em que a coalizão ocorre entre sociedade civil e povos indígenas ou comunidades tradicionais. A coalizão MP e sociedade civil é notável e reciprocamente fortalecida, já que em boa parte

¹⁶ Importante destacar que segundo as metodologias dos dois bancos de dados são considerados litígios climáticos aqueles em que o objetivo é inverso à contenção das mudanças climáticas. Nesse sentido, tais litígios poderiam ser considerados litígios de obstrução climática.

das ações da sociedade civil consta a ABRAMPA como *amicus curiae*, e muitas organizações da sociedade civil atuam como *amicus curiae* em ações do MP. Outra forma de cooperação evidente pela formalização do polo ativo das ações está na junção de sociedade civil e comunidades tradicionais e/ou povos indígenas. Estes últimos têm uma presença importante tanto em forma de citação nos casos, quanto como parte nos casos. Essa cooperação se alinha às análises que ressaltam a importância de observar a articulação entre diferentes atores na mobilização legal (Peel, Lin 2018; Setzer, Vanhala 2019; Losekann 2019). Além disso, destaca-se como essas redes desempenham um papel crucial na efetivação das demandas climáticas e na ampliação da influência dos litígios. As alianças e coalizões também são responsáveis pela alteração nas características da mobilização do direito ao longo do tempo.

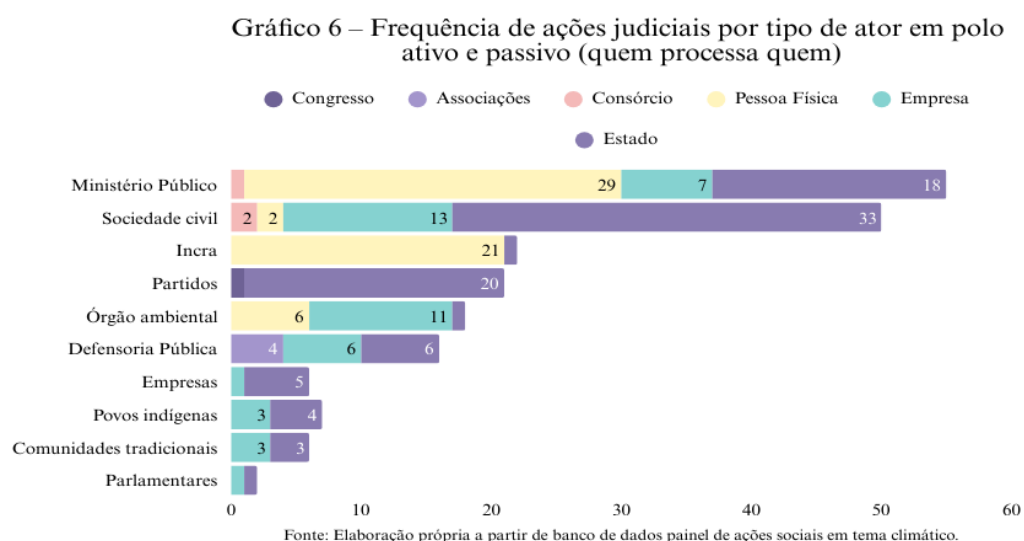
Um aspecto relevante na análise se refere ao polo passivo das demandas, que também passou por uma mudança significativa ao longo dos anos. Entre 1996 e 2018, das vinte e nove ações judiciais registradas, vinte e uma foram movidas contra particulares ou empresas, com destaque para usinas de açúcar e álcool. Em 2018, todas as ações catalogadas se centraram na controvérsia sobre a retirada ilegal de madeira. Nesses casos, o IBAMA atuou como autor, movendo quatro ações contra madeireiras e uma contra particulares envolvidos nessas práticas. Todas as ações foram protocoladas em dezembro de 2018, momento posterior ao resultado das eleições presidenciais de 2018 e anterior ao início do mandato de Bolsonaro.

Gráfico 5 – Frequência de ações judiciais por tipo de ator em polo passivo e ano



A partir de 2019, ocorreu uma mudança significativa no perfil dos polos passivos nas ações climáticas. Em setenta e três processos judiciais, o Estado figurou como réu, assumindo diferentes formas, como União, Estados, municípios, autarquias, empresas públicas, além de governantes e ministros. Em vinte e uma dessas ações, o Estado foi processado em conjunto com empresas ou particulares. Além do Estado, nota-se que as pessoas físicas são os tipos de atores mais frequentes como polos passivos. Nas análises qualitativas dos processos, é possível perceber que, em verdade, trata-se da responsabilização individual por danos decorrentes de atividades econômicas que produziram desmatamento e que estão ligadas fortemente ao setor do agronegócio. Como dissemos antes, boa parte dessas ações faz parte de um mesmo volume de processos vinculados ao programa Amazônia Protege do MP com a organização da sociedade civil ‘Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia’ (Imazon) e com o Inbra.

Conforme argumentamos, os dados indicam que, a partir de 2019, os litígios climáticos passaram a estar mais diretamente ligados ao contexto político. Dos processos nos quais o Estado é réu, vinte e um foram protocolizados por partidos políticos ou parlamentares da aliança formada entre PT, Rede, PSOL, PSB, PDT, PV e PCdoB, todos colocando algum ente estatal no banco dos réus. Durante esse período, embora os partidos políticos tenham um papel importante nas ações contra a União, a sociedade civil assumiu o protagonismo, protocolizando trinta e três ações judiciais contra o Estado, número que superou as dezoito ações movidas pelo Ministério Público. Nos processos judiciais nos quais o Estado é demandado conjuntamente com empresas privadas, há um destaque para a participação da sociedade civil. Abaixo apresentamos os dados de quem processa quem.



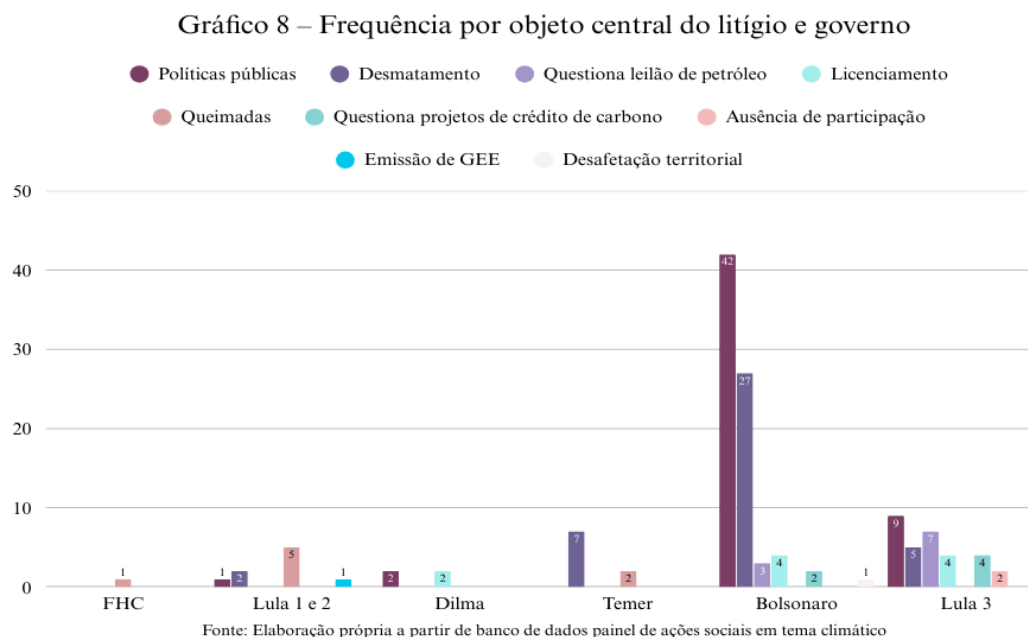
Como a Disputa Climática é Caracterizada?

O objeto em disputa na litigância climática coincide em frequência com os conflitos que marcam esse tema na esfera pública, isto é, está fortemente caracterizado pela conjuntura política e atuação de atores políticos tais como governos e partidos políticos. Alguns desses processos fizeram parte do que ficou conhecido como Pauta Verde no Supremo Tribunal Federal, um conjunto de ações judiciais voltadas a questões ambientais, como a preservação da Amazônia e do Pantanal, cujo julgamento começou em abril de 2022. Esses processos, entre outras demandas, cobravam do governo a elaboração de um plano para combater o desmatamento na Amazônia e prevenir queimadas tanto na floresta quanto no Pantanal. Ou seja, são parte das ações que tiveram como objeto políticas públicas. Nestas, incluem-se as escalas estaduais, mas principalmente a federal. Após políticas públicas, o próximo setor a protagonizar os litígios teve como foco situações de desmatamento. Esses dois objetos de disputa climática constituem dois padrões distintos de litigância, um baseado em conflitos territoriais com atuação importante de órgãos ambientais e Incra em parceria com Ministério Público. Já as disputas sobre políticas públicas envolvem atores políticos como partidos, governos e sociedade civil.

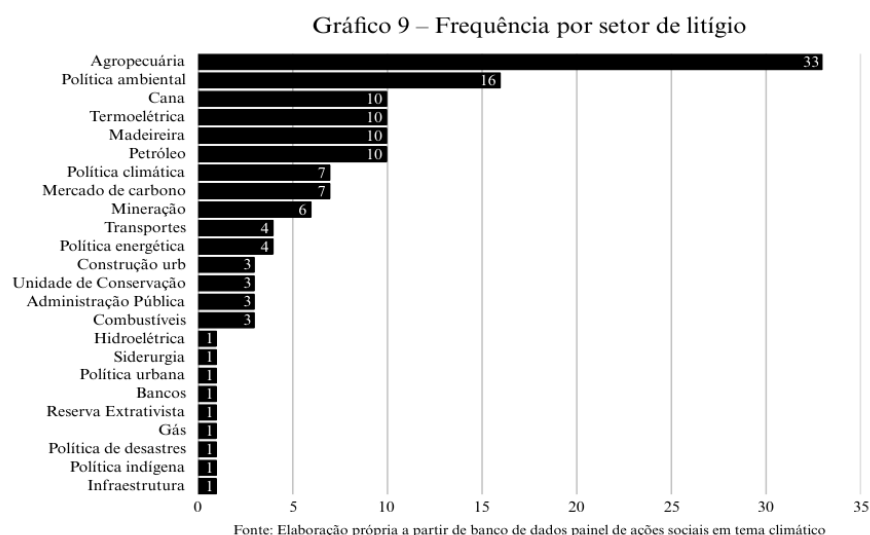


Outro dado interessante é observado na distribuição dos objetos em litígio pelos diferentes governos. Percebe-se que o governo Bolsonaro concentra tanto os litígios por

políticas públicas quanto por desmatamento, revelando o estresse do tema no período deste mandato. O que se observa, contudo, é que embora haja uma queda de políticas públicas como objeto nos dois primeiros anos do governo Lula, os números ainda são maiores do que os de antes de Bolsonaro. Além disso, observamos um aumento dos questionamentos de empreendimentos tais como leilões de petróleo e, ainda, o surgimento de conflitos ligados a um tipo específico de empreendimento de crédito de carbono em comunidades tradicionais, como discutiremos na próxima seção.

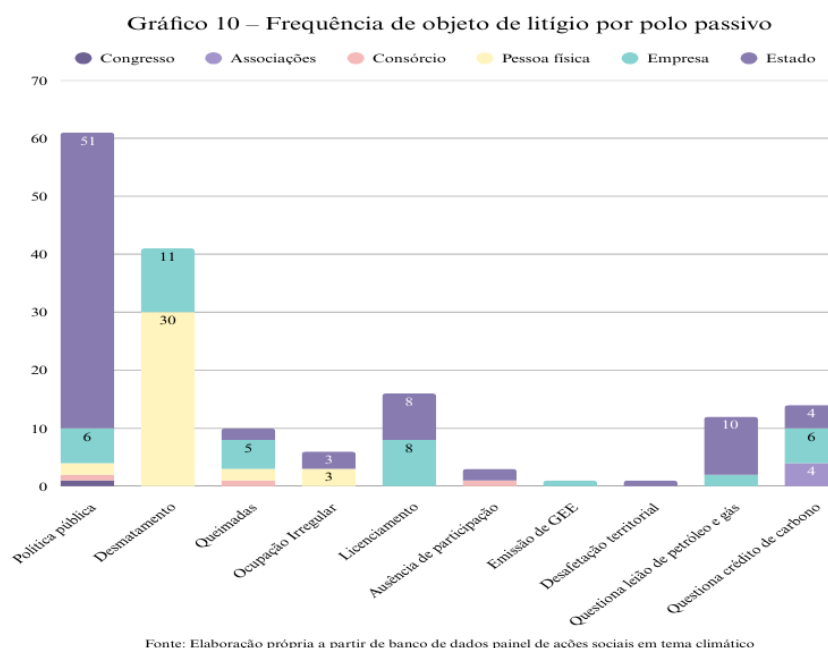


Os dados sobre o conteúdo principal (classificados como ‘setor’) dessas ações judiciais também são importantes para compreendermos as dinâmicas em questão. Durante o governo Bolsonaro, houve um aumento nos índices de desmatamento e queimadas, agravado por diversas políticas e ações que enfraqueceram as proteções ambientais, como o desmonte dos órgãos ambientais. Nesse contexto, os dados revelam que o principal foco desses processos judiciais está relacionado à mudança de uso da terra e florestas. Acima apresentamos duas distribuições por governos, uma relacionada ao objeto central do litígio e outra que identifica o setor de cada ação. Abaixo vemos a análise geral dos processos por setor, em que se constata que 49 dos 138 processos analisados abordam a mudança de uso da terra como questão principal.



No cruzamento entre réus e setores, percebe-se que o Estado é processado por políticas ambientais e por incentivo ao setor de petróleo e de termelétricas. As pessoas físicas estão majoritariamente ligadas ao setor agropecuário.

É interessante notar que o perfil das empresas envolvidas em litígios com o Estado difere daqueles casos nos quais as empresas são as únicas rés. Os casos contra empresas vêm crescendo, denotando a transposição de uma barreira explicitada pelos advogados em entrevistas realizadas, já que muitos relatam a vontade de processar o setor privado, identificado como o principal causador dos problemas climáticos. As características desses litígios, contudo, são bastante distintas. Destacam-se 11 casos por iniciativa de órgãos ambientais. Aqui os conflitos envolvem danos diretos, tais como desmatamento ilegal, com as empresas demandadas sendo madeireiras ou ligadas ao comércio legal ou ilegal de madeira. Por outro lado, a sociedade civil ajuizou treze ações contra empresas e os setores levados ao banco dos réus são principalmente de energia fóssil (mineração, petróleo e gás). Por outro lado, ao examinar os litígios em que o Estado e empresas são réus e contam com uma maior participação da sociedade civil, observa-se que as empresas demandadas pertencem a quatro setores distintos: petróleo, gás natural e biocombustíveis (8 ações), mineração (5), crédito de carbono (4) e automobilístico (1). As ações movidas pela sociedade civil se concentram principalmente contra empresas de petróleo, gás natural e biocombustíveis (8 ações) e contra empresas de mineração (4).

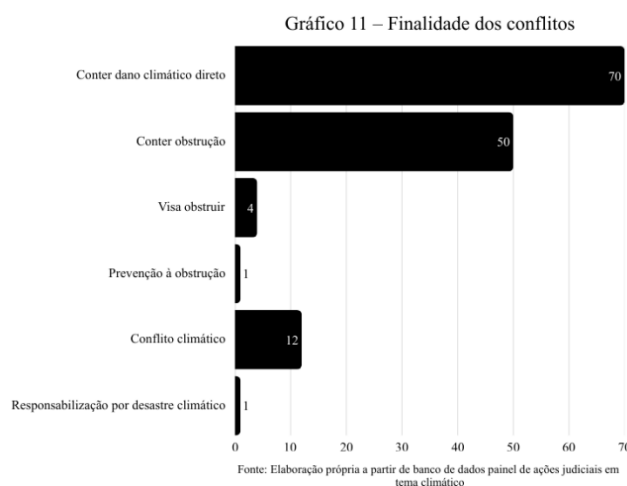


A observação do objeto da disputa confirma o caráter estratégico do uso do direito nas disputas em torno da política ambiental, com destaque para a prevalência de litígios que colocam no centro das demandas as políticas públicas, caracterizando 58,7% dos litígios a partir de 2019. Na classificação dos litígios por políticas públicas, encontramos os seguintes elementos: i. Omissão de conduta de autoridade pública; ii. Questionamento de projeto governamental de mina de carvão; iii. Requer anulação de decreto federal; iv. Questiona atos administrativos; v. Denuncia o descumprimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC); vi. Requer cumprimento da lei da Mata Atlântica; vii. Questiona resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que flexibiliza licenciamento; viii. Denuncia o desmonte de políticas ambientais; ix. Solicita documentação sobre programa IncentAuto; x. Denuncia a omissão de políticas para o Fundo Amazônia; xi. Denuncia a omissão de políticas para o Fundo Clima; xii. Denuncia a omissão de políticas para o PPCDam; xiii. Requer sistema de governança ambiental em projeto de infraestrutura; xiv. Denuncia o descumprimento do Acordo de Paris; xv. Requer a implementação do PCEA; xvi. Questiona a privatização da Eletrobras; xvii. Contra lei federal que altera APP; xviii. Questiona mecanismo de compensação energética estadual; xix. Contra meta de descarbonização. Estes dois últimos, considerando-se que foram impetrados pelo setor empresarial e tendo em vista o seu conteúdo, são claramente ações que visam a obstrução da pauta climática ao questionarem a legitimidade de mecanismos de controle de emissões de GEE.

O que busca a litigância climática?

A partir dos aspectos discutidos nas seções iniciais e dos achados empíricos, é importante retomar a pergunta sobre se podemos entender a litigância climática como um processo coeso e com um sentido fundamental. Assim, perguntamos aos dados: o que busca a litigância climática?

Construímos uma interpretação sobre os casos com base na seguinte categorização: visa conter *obstrução climática*, *visa obstruir*, *prevenção à obstrução*, *conflito climático*, *responsabilização por desastre climático* e *conter dano climático direto*. Conforme observamos abaixo, a maior parte dos conflitos gira em torno de objetivos climáticos concretos ou de promover a agenda proposta pelo IPCC que envolve a contenção da obstrução.



O debate sobre obstrução climática é especialmente proveitoso para analisar a litigância que tem como alvo políticas públicas ou que está relacionada a comportamentos, mesmo que de entes privados. É um tipo de litígio que se distingue daquele que visa conter diretamente um dano climático, posto que este último não está voltado à mudança de uma atitude que pode produzir dano climático, mas ao dano climático em si.

A obstrução climática vem sendo definida como as ações que buscam impedir medidas globais e/ou nacionais contra as mudanças climáticas (Edwards et al., 2023: 1). Em uma definição mais precisa, refere-se a ações e esforços intencionais que pretendem “atrasar ou bloquear políticas sobre mudança climática que estejam conforme o consenso científico atual sobre o que é necessário para evitar interferência antropogênica perigosa no sistema climático” (Brulle e Roberts, 2024:6). Em análise a partir do caso brasileiro, Milani *et al.* (2025) argumentam que as dinâmicas de obstrução climática não são universais, por isso o

conceito precisa ser adaptado às realidades específicas. No caso do Brasil, alguns elementos que influenciam nas dinâmicas de obstrução, segundo os autores, são: as estruturas econômicas dependentes de commodities; o papel central do agronegócio nas emissões; as fragilidades institucionais e presença de práticas ilegais; os históricos de desigualdade social e ambiental (Milani et al., 2025). Além disso, a conjuntura política marcada por disputas entre a extrema-direita, diversos interesses econômicos e a crítica ambientalista traz desafios adicionais para o uso do conceito (Losekann, 2024). Nesse sentido, vamos utilizar aqui a obstrução para entender o jogo de contendas envolvendo ferramentas institucionais, informações e comportamentos de mercado.

Seguindo essa lógica, encontramos litígios para impedir a obstrução, comumente relacionados ao desmantelamento de políticas públicas ou falta de ação de órgãos públicos ambientais e climáticos. Por outro lado, observamos também que litígios são usados visando exatamente obstruir políticas climáticas. Estes ocorrem, sobretudo, para questionar metas estabelecidas de descarbonização ou desestabilizar procedimentos da regulamentação de políticas que objetivam a mitigação climática.

Nesse sentido, pode-se perguntar: se o conceito de litigância climática pode ter valências opostas, o que ele mediria? Além disso, devemos perguntar se estaríamos diante de um fenômeno que mais revela uma tendência — notável já em diversas áreas — de usar e mobilizar o direito em confrontos não importando a carga ideológica da causa. Nesse sentido, o direito seria basicamente instrumentalizado no conflito por ambos os lados, sem adquirir um papel específico no processo sociolegal mais amplo do qual ele faz parte. Esta percepção tem ganhado espaço com os estudos que evidenciam as investidas conservadoras em estratégias judiciais (Kocemba, 2023; Castro, 2023; Lehoucq, 2021; Ley, 2018; Teles, 2008; Southworth, 2008).

Um elemento de realce para este debate aparece no transbordamento da oposição entre obstruir ou impedir obstrução. Trata-se dos casos nos quais o cerne do litígio revela a emergência de um conflito climático. Ou seja, um tipo de conflito territorial novo que ocorre tanto pelo avanço das atividades que produzem o aquecimento global, quanto pelos mecanismos propostos para controlar tais atividades. Os conflitos climáticos são um tipo de litígio que surge não em contextos de obstrução política, ou seja, não é provocado por conservadores ou reacionários, mas é um efeito adverso do avanço positivo da pauta climática. Observa-se que aspectos tais como conflitos relacionados a projetos de crédito de carbono e REDD+ adentram o terreno jurídico trazendo características e atores distintos para

o banco dos réus¹⁷. Outro tipo de litígio que ganha força é aquele que questiona empreendimentos da chamada economia de transição, tais como os de energia eólica.

De toda forma, a maior parte dos casos refere-se a tentativas de impedir emissões de gases de efeito estufa e isto ocorre pela constatação da própria ilegalidade do dano ambiental e climático ou pelo questionamento dos procedimentos de autorização de tais empreendimentos¹⁸. Cumpre destacar que políticas públicas estaduais também aparecem questionadas entre esses dados em tipos de disputas que questionam o afrouxamento de regulações climáticas locais por meio do acionamento de políticas federais. Da mesma forma, isso ocorreu em casos pontuais, durante o governo Bolsonaro, ao se questionar leis federais acionando acordos internacionais, como o Acordo de Paris.

Esses dados indicam como o recurso ao judiciário se transformou em um instrumento de pressão política e de garantia de direitos, visando reverter ou limitar os efeitos das políticas de desmonte, ou criando incentivos de ação para o governo nas tensões internas.

Nesse sentido, alguns aspectos são importantes de serem considerados: no sentido de Tarrow (2009), podemos compreender que a conjuntura política importa tanto para a escolha de estratégias jurídicas no processo de ação coletiva quanto molda as características da mobilização do direito ajudando a definir as partes litigantes, o enquadramento legal que será abordado e até os conflitos ambientais em questão. Além disso, observamos que as iniciativas de obstrução da pauta climática também surgem na forma de litígios, neste caso operados principalmente pelos atores causadores dos danos climáticos.

Um aspecto interessante é que os litígios parecem acompanhar a frequência e gravidade dos problemas ambientais de repercussão na opinião pública. Um exemplo disso é a alta frequência das queimadas e do desmatamento como objeto do conflito. Da mesma forma ocorre com os litígios contra o governo Bolsonaro que estão relacionados aos casos de repercussão e debate público.

No que se refere à discussão sobre enquadramentos legais, é evidente que no caso brasileiro a legislação ambiental é amplamente utilizada na defesa da qualidade do clima e, por outro lado, podemos observar que uma gama muito ampla de conflitos ambientais vem sendo associada ao problema climático. Um exemplo notável nesse sentido é a ação que

¹⁷ Como a ocorrência de associações civis como réis em função do questionamento pela Defensoria Pública do Pará de acordos firmados entre estas e empresas que oferecem créditos de carbono.

¹⁸ Como nos casos de questionamento da legitimidade de leilões de petróleo e gás.

questiona a privatização da Eletrobras e pede a desestatização da empresa. Nesse sentido, segundo o esquema proposto por Hilson (2013), estaríamos observando um caso de in excepcionalismo climático onde o enquadramento ambiental é utilizado, mas o clima é adicionado, criando um quadro mais amplo de compreensão do conflito. Neste enquadramento legal, cria-se o entendimento de que um emaranhado complexo de fenômenos socioambientalmente nocivos estaria gerando também os problemas climáticos.

Retomando a discussão sobre o conceito de litigância e a própria ocorrência de um ciclo de litigância climática no Brasil, fica evidente que o ciclo existe, mas que longe de ter um sentido único e um significado homogêneo estamos diante de um processo novo que envolve diferentes tipos de mobilização e usos do direito. A análise interpretativa da valência dos litígios permitiu-nos observar que o terreno judicial está absorvendo a complexidade do debate sobre política climática e dos conflitos que acompanham o processo de climatização da política.

Somado a isso, a análise das dinâmicas entre atores litigantes nos revela que a sociedade civil e as instituições de justiça estão atuando de forma propositiva não apenas para defender ações sobre as mudanças climáticas, mas, também, para corrigir distorções e injustiças territoriais provocadas por políticas climáticas tais como as do mercado de carbono e as de transição energética. Os litígios por conflito climático têm um papel inovador em termos das dinâmicas de construção e aperfeiçoamento de políticas públicas. Observa-se, por exemplo, nos casos de ações contra a condução de mercado de carbono no Pará, movidas pela Defensoria Pública, que a questão se coloca como a necessidade de criação de mecanismos e instrumentos de consulta às comunidades envolvidas para a criação de contratos de carbono nos seus territórios.

Os dados apresentados evidenciam a complexidade e a diversidade do fenômeno da litigância climática no país. Diante dessas constatações, destacamos a seguir as principais conclusões do estudo, bem como suas implicações para o campo jurídico e para futuras pesquisas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo argumenta que a litigância climática no Brasil constitui um ciclo próprio, marcado pela centralidade da sociedade civil e pela reorganização do mundo jurídico em torno da agenda climática. A principal contribuição foi integrar e interpretar dois bancos de dados distintos, produzindo um mapeamento inédito das características dos litígios, seus

atores e objetos. Os resultados evidenciam que o conceito de litigância climática, embora importado e com um sentido prescritivo, vem sendo apropriado amplamente e heterogeneamente no contexto brasileiro. Ao mesmo tempo, o fenômeno revela a capacidade do direito de ser mobilizado como instrumento de ação coletiva em resposta a conjunturas políticas adversas. Concluímos, portanto, que compreender a litigância climática no Brasil requer olhar além da dimensão jurídica, situando-a como prática sociolegal em disputa, atravessada por fluxos globais de financiamento, repertórios de mobilização e tensões territoriais.

Argumentamos que a litigância climática não deve ser entendida como uma categoria fixa, mas como uma arena em disputa, permeada por diferentes valências e disputas de significados. Enquanto no ambientalismo tradicional o litígio era predominantemente contingencial e territorializado, no caso climático observa-se uma mobilização estruturada, com novos atores, estratégias coordenadas e um forte componente transnacional. Assim, o artigo também contribui na proposição de uma leitura sociolegal da litigância climática, evidenciando seus efeitos sobre a ação coletiva, a configuração de coalizões e a própria definição do direito climático no Brasil. Tal interpretação permite superar visões normativas, mostrando que os litígios não somente respondem a danos ou omissões estatais ou privadas, mas também constroem novos arranjos institucionais e políticos.

Do ponto de vista das dinâmicas de ação coletiva e organização da advocacia é, também, notável que a agenda climática inseriu recursos e novas organizações no terreno. Ao contrário dos conflitos ambientais em que a hegemonia era do Ministério Público com parcerias com comunidades locais, organizações da sociedade civil enraizadas e a atuação de advocacia popular e engajada, o que vemos na litigância pelo clima é um conjunto grande de novos atores organizados em estruturas mais robustas de escritórios de advocacia e organizações não governamentais especializadas em litigância. Nesse sentido, é particularmente interessante compreender como os diversos atores jurídicos e suas ações influenciam a própria configuração dos litígios climáticos. O papel de destaque assumido pela sociedade civil se relaciona com a dinâmica interna ao campo profissional de advogados atuantes, sobretudo, em ONGs. São esses os grandes protagonistas da sociedade civil na arena dos litígios climáticos, no lugar dos ambientalistas tradicionais. Esses atores ocupam um papel importante na materialização do direito climático: as suas produções definem os processos judiciais que serão marcados e reconhecidos agora a partir do carimbo de “litígio climático”. Caso a caso, processo a processo, vai-se construindo a definição sobre o que é

um litígio climático a partir das particularidades brasileiras.

Essas classificações impactam de maneira significativa não somente a organização dos litígios climáticos, mas também a formulação de estratégias eficazes para alcançar o sucesso judicial e amplificar a agenda climática na sociedade. Além disso, elas transformam a relação com as comunidades envolvidas. Com frequência, os litígios climáticos empregam linguagens e conceitos que podem parecer distantes da realidade local, criando um descompasso entre os profissionais jurídicos, que dominam essa terminologia, e as comunidades diretamente afetadas. A relação entre esses atores do direito e atores externos, sobretudo comunidades locais, também precisa ser examinada com atenção. Se no padrão de litigância socioambiental tínhamos frequentemente uma relação mais próxima e territorial entre esses atores, nos litígios climáticos a entrada de grandes escritórios de advocacia pode produzir um afastamento dos territórios e provocar diversas consequências, entre elas a burocratização, elitização e desenraizamento do processo de mobilização do direito.

Por outro lado, ainda não se pode afirmar que o ciclo de litigância climática vá produzir efeitos de desmobilização nos tipos tradicionais de casos de mobilização do direito por conflitos socioambientais. Por enquanto o que se observa é um processo de difusão do enquadramento climático em que mesmo nos litígios típicos de conflitos territoriais socioambientais os argumentos climáticos são evocados e trazidos como o centro da disputa.

Por tudo isso, argumentamos ser fundamental a continuidade de análises sobre esse processo e a depuração conceitual que nos permita compreender de forma mais acertada o processo social, político e legal que temos diante de nós e as suas dinâmicas ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

- Bermann, Célio. (2012), “O Projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte: a Autocracia Energética como Paradigma”. *Novos Cadernos NAEA*, v. 15, n. 1, pp. 5-23. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/1234>. Acesso em: 28 set. 2025
- Borges, C.; Vasques, P. (org.). (2021), *STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)*. Rio de Janeiro, Telha.
- Brulle, Robert J.; Roberts, J. Timmons. Introduction: the first portrait of climate obstruction across Europe. In: BRULLE, Robert J.; ROBERTS, J. Timmons; SPENCER, Miranda C. (org.). *Climate obstruction across Europe*. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 1–25. DOI: [10.1093/oso/9780197762042.003.0001](https://doi.org/10.1093/oso/9780197762042.003.0001)

Castro, Ana Carolina de Sousa. (2023), *Os advogados do agronegócio: mobilizações e disputas na construção de um novo mercado jurídico no Brasil*. Tese de Doutorado em Sociologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

Edwards, Guy; Gellert, Paul K.; Faruque, Omar; Hochstetler, Kathryn; McElwee, Pamela D.; Kaswhan, Prakash; McKie, Ruth E.; Milani, Carlos; Roberts, Timmons; Walz, Jonathan. Climate obstruction in the Global South: future research trajectories. *PLOS Climate*, v. 2, n. 7, e0000241, 2023. DOI: [10.1371/journal.pclm.0000241](https://doi.org/10.1371/journal.pclm.0000241).

Epp, Charles R. *The rights revolution: lawyers, activists, and supreme courts in comparative perspective*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

Felstiner, W. L. F., Abel, R. L., & Sarat, A. (1981). *The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming*. *Law & Society Review*, 15(3-4), 631-654.

Fleury, L. C.; Almeida, J. (2013), “A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento”. *Ambiente & Sociedade*, v. 16, pp. 141-156.

Fontainha, Fernando de Castro; Castro, Ana Carolina de Sousa; Carvalho, Renan Oliveira de; Couri, João Gabriel. (2021), “Os juristas da bala, do boi, e da bíblia: outros usos e mobilizações políticas do Direito?”. *Anais do 45º Encontro Anual da ANPOCS*. Remoto, ANPOCS.

Friedman, Lawrence M. Litigation and society. *Annual Review of Sociology*, v. 15, p. 17–29, 1989. DOI: [10.1146/annurev.so.15.080189.000313](https://doi.org/10.1146/annurev.so.15.080189.000313).

Fuks, Mario. (2001), *Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro: Ação e Debate nas Arenas Públicas*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ.

Ghaleigh, N. S. (2010), “Six Honest Serving-Men: Climate Change Litigation as Legal Mobilization and the Utility of Typologies”. *Edinburgh School of Law Working Paper Series*, n. 2010/08, pp. 2–32.

Hayes, Graeme. 2013. “Negotiating Proximity.” *Law & Policy* 35 (3): 208–235. <https://doi.org/10.1111/lapo.12004>

Hilson, C. (2013), “It’s All About Climate Change, Stupid! Exploring the Relationship Between Environmental Law and Climate Law”. *Journal of Environmental Law*, v. 25, n. 3, pp. 359–370.

Hilson, Chris. Framing time in climate change litigation. *Oñati Socio-Legal Series*, v. 9, n. 3, p. 361–379, 2019. DOI: [10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1063](https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1063)

Juma. (2021), *Base de dados: Litigância Climática no Brasil*. JUMA – PUC-Rio. Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 1 set. 2024

JusClima 2030. (2021), *Caderno JusClima 2030*. Porto Alegre, Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://jusclima2030.jfrs.jus.br/wp->

[content/uploads/2021/06/CadernoJusClima2030.pdf](#). Acesso em: 1 set. 2024

Kocemba, Karolina. *Right-wing legal mobilization against abortion: the case of Poland*. San Domenico di Fiesole: European University Institute, 2023. (MWP Working Paper, 2023/02). Disponível em: [repositório institucional do EUI](#).

<https://cadmus.eui.eu/entities/publication/ee0d1cde-907c-50e8-8b4a-d57d32a3dc99>

Lehoucq, Emilio. (2021), “Legal Threats and the Emergence of Legal Mobilization: Conservative Mobilization in Colombia”. *Law & Social Inquiry*, v. 46, n. 2, pp. 299-330.

Ley, Aaron J. (2018), “Mobilizing Doubt: The Legal Mobilization of Climate Denialist Groups”. *Law & Policy*, v. 40, n. 3, pp. 221-242.

Losekann, C. (2019). Performances coordenadas e experiências compartilhadas na mobilização do direito em conflitos ambientais: a contribuição do pragmatismo de John Dewey. *Plural*, 26(2), 174-199. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs.2019.165679>

Losekann, C., & Bissoli, L. D. (2017). Direito, mobilização social e mudança institucional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 32(94), e329403.

Losekann, Cristiana. (2013), “Mobilização do Direito como Repertório de Ação Coletiva e Crítica Institucional no Campo Ambiental Brasileiro”. *Dados*, v. 56, n. 2, pp. 311–349.

Losekann, Cristiana (2024), Obstruction, denialism, and criticism of climate change in Brazil. In: MARSCHNER, Noah; RICHTER, Christoph; PATZ, Janine; SALHEISER, Axel (org.). **Contested climate justice – challenged democracy**. Frankfurt/New York: Campus Verlag, 2024. p. 109–121. DOI: [10.12907/978-3-593-45820-5_006](https://doi.org/10.12907/978-3-593-45820-5_006).

Lin, Jolene, and Peel, Jacqueline. *Litigating Climate Change in the Global South* (Oxford, 2024; online edn, Oxford Academic, 3 May 2024), <https://doi.org/10.1093/9780191926525.001.0001>, accessed 5 Jan. 2026.

Maciel, Débora Alves (2002), *Ministério Público e sociedade: a gestão dos conflitos ambientais em São Paulo*. Tese de doutorado em Sociologia, São Paulo, FFLCH, USP.

Madeira Filho, Wilson; Nogueira, Roberta Ponzo. (2007), “Atuação do Ministério Público e da Sociedade Civil Organizada no Acompanhamento e Propositura das Ações Cíveis Públicas Ambientais no Município de Niterói-RJ”. *Âmbito Jurídico*, v. X, n. 40.

McCann, Michael. (2006), “Law and social movements: contemporary perspectives”. *Annual Review of Law and Social Science*, 2: 17-38.

Meltz, Robert. (2005), *Climate Change Litigation: A Survey*. CRS Report for Congress RL32764. Washington, D.C., Congressional Research Service. Atualizado em 14 mai. 2009. Disponível em: <https://www.everycrsreport.com/reports/RL32764.html>. Acesso em: 6 ago. 2025

Milani, Carlos R. S.; Pinto, Janaina B.; Facini, Arthur V. (2025), “Climate Obstruction in Brazil under the Bolsonaro Administration: Building Empirical and Conceptual Blocks”. *Climate and Development*. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17565529.2025.2551952>. Acesso em: 18 set. 2025

Moreira, Danielle de Andrade et al. (2023), *Boletim da Litigância Climática no Brasil*, n. 2, p. 34, nov. 2023.

Moreira, Danielle de Andrade et al. *Boletim da Litigância Climática no Brasil 2024*. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), dezembro de 2024. Disponível em <https://juma.jur.puc-rio.br/pesquisas-litigancia-climatica>

Moreira, Danielle; Nina, Ana Lucia B; Garrido, Carolina de Figueiredo; Neves, Maria Eduarda Segovia Barbosa. Rights-Based Climate Litigation in Brazil: An Assessment of Constitutional Cases Before the Brazilian Supreme Court, *Journal of Human Rights Practice*, Volume 16, Issue 1, February 2024, Pages 47–70, <https://doi.org/10.1093/jhuman/huad023>

Moreira, Danielle de Andrade (coord.). (2021), *Litigância Climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro, Editora PUC-Rio. E-book (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8.

Onto, G. (2020), “Documentando Relações e Relacionando Documentos”, in Ferreira, L.; Lowenkron, L. (orgs.), *Etnografia de Documentos: Pesquisas Antropológicas entre Papéis, Carimbos e Burocracias*. Rio de Janeiro, E-Papers, pp. 17–52.

Osofsky, Hari M. “The Geography of Climate Change Litigation: Implications for Transnational Regulatory Governance.” *Washington University Law Quarterly* 83(6) (2005): 1789–1855. Disponível em acesso aberto.

Peel, J.; Lin, J. (2018), “Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South”. *Anais do American Society of International Law Mid-Year Research Forum*. [S.l.], ASIL.

Pozzo, Barbara. (2021), “Climate Change Litigation in a Comparative Law Perspective”, in Sindico, F.; Mbengue, M. M. (orgs.), *Comparative Climate Change Litigation: Beyond the Usual Suspects*. Cham, Springer, pp. 593-614.

Setzer, J.; Higham, C. (2022), *Global Trends in Climate Change Litigation: 2022 Snapshot*. London, Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science.

Setzer J and Higham C (2025) *Global Trends in Climate Change Litigation: 2025 Snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science.

Setzer, J.; Vanhala, L. (2019), “Climate Change Litigation: A Review of Research on Courts and Litigants in Climate Governance”. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, v. 10, n. 3, e580.

Southworth, Ann. *Lawyers of the right: professionalizing the conservative coalition*. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

Tarrow, Sidney. *O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político*. Petrópolis: Vozes, 2009.

Teles, Steven M. *The rise of the conservative legal movement: the battle for control of the law*. Princeton: Princeton University Press, 2008. DOI: [10.2307/j.ctt7sqcp](https://doi.org/10.2307/j.ctt7sqcp)

United Nations Environment Programme (UNEP); Sabin Center for Climate Change Law. (2023), *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review*. Nairobi, UNEP. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

Vanhala, Lisa. (2013), “The Comparative Politics of Courts and Climate Change”. *Environmental Politics*, v. 22, n. 3, pp. 447-474.

Vanhala, Lisa; Hilson, Chris. Climate change litigation: symposium introduction. *Law & Policy*, v. 35, n. 3, p. 141–149, 2013. DOI: [10.1111/lapo.12007](https://doi.org/10.1111/lapo.12007)

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no artigo e na seção "Materiais suplementares".

FINANCIAMENTO:

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES) (Bolsa de pós-doutorado PROFIX/Edital 2022, Auxílio à pesquisa/ Edital Universal de 2022) e do CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa/311717/2022-5, Auxílio à pesquisa/409424/2023-4).

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:

Cristiana Losekann: Supervision; Conceptualization; Methodology; Writing - Original Draft; Writing - Review & Editing

Ana Carolina de Sousa Castro: Conceptualization; Methodology; Writing - Original Draft; Writing - Review & Editing

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:

As autoras declaram não haver conflitos de interesse.

MINIBIOGRAFIAS DOS/DAS AUTORAS DO PAPER

Cristiana Losekann — *Nome de citação: Losekann, Cristiana.* Professora da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória, ES, Brasil. E-mail: cristianalosekann@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9043-6099>.

Ana Carolina de Sousa Castro — *Nome de citação: Castro, Ana Carolina.* Pesquisadora de Pós-doutorado na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória, ES, Brasil. E-mail: acscastro1@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0497-959X>

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.